

4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 23 - ANO III - FEVEREIRO 2011

Destques

4º CAO participa de reunião com o Secretário de Estado de Educação visando à reorganização da rede estadual de ensino na região serrana



No dia 25.11.11, o 4º CAO participou de reunião com o Secretário de Estado de Educação (SEEDUC), Wilson Risolia Rodrigues, visando ao esclarecimento das medidas que vêm sendo adotadas para assegurar adequado atendimento educacional aos estudantes da rede estadual de ensino dos Municípios atingidos pelas chuvas que assolaram a Região Serrana.



Na ocasião, foi discutida a possibilidade de flexibilização das matrículas dos alunos atingidos pela tragédia, em especial daqueles que atualmente se encontram em abrigos provisórios, muitas vezes distantes do estabelecimento de ensino no qual foi inicialmente efetuada a sua matrícula. Além disso, também se debateu a possibilidade de orientação e capacitação dos profissionais de educação para lidar com os problemas enfrentados pelos alunos no retorno às aulas na região, bem como as providências a serem adotadas para a plena recuperação da estrutura física das escolas atingidas pelo desastre.

Durante a reunião de trabalho, a Promotora de Justiça Substituta Renata Scharfstein, designada para a PJIJ de Teresópolis, apresentou demandas específicas do Município, entregando ao Secretário de Estado de Educação Recomendação

objetivando a melhoria do atendimento prestado aos estudantes da rede estadual de ensino local. Entre as ações recomendadas, destacam-se a criação de uma Coordenadoria ou órgão de representação administrativa da SEEDUC em Teresópolis, a reposição das aulas perdidas, a disponibilização de reforço escolar e a facilitação do acesso dos alunos das comunidades mais atingidas pela tragédia aos estabelecimentos de ensino da rede estadual. Por fim, também foi pontuada a necessidade de divulgação mais ampla à população do procedimento para a efetivação de transferências escolares.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Educação apresentou as medidas que estão sendo adotadas pelo órgão na região desde os primeiros dias da tragédia, como a interdição de escolas em áreas de risco, a transferência de alunos e a reposição de aulas. Na oportunidade, foi ainda entregue ao MPRJ relatório detalhado de todos os alunos da rede estadual de ensino atingidos pela tragédia das chuvas na região serrana, com a indicação do número de estudantes falecidos, desaparecidos e desabrigados.

A fim de conferir maior efetividade ao trabalho da SEEDUC e ampliar o acesso da população ao órgão, Wilson Risolia anunciou a transformação das Coordenadorias Regionais em Pólos Regionais administrados por dois diretores, um com funções administrativas e outro especializado em temas pedagógicos. O Secretário de Estado divulgou, ainda, que se encontra em funcionamento o web site "Gabinete Chuvas" e um Call Center para atender professores, pais e diretores da região serrana.

Ao final da reunião, também foram abordadas algumas questões pontuais do Município de Duque de Caxias. Nesse sentido, a Promotora de Justiça Patrícia Tavares, Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias cobrou a solução de alguns problemas verificados na rede estadual de ensino daquele Município, como a precariedade da infraestrutura de algumas escolas, a carência de professores e a falta de material escolar. A SEEDUC, através de sua Assessoria Jurídica, comprometeu-se esclarecer e buscar solucionar cada uma das deficiências apontadas.

ÍNDICE

Destaque.....	01
Notícias.....	03
Próximos Eventos.....	06
Atuação dos Promotores de Justiça.....	06
Jurisprudência.....	07
Doutrina.....	18

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Maria Helena Ramos de Freitas

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Vergosa

Registre-se que, no dia 1º de abril, haverá outra reunião de trabalho com o Secretário de Educação e Promotores da área da infância e juventude do Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que a Secretária irá prestar informações sobre as medidas adotadas em relação à carência de professores, problemas de utilização do RIOCARD, cronograma de reformas de escolas, dentre outras questões.

4º CAO participa de reuniões de trabalho em apoio à PJIJ de Friburgo



No dia 01.03.11, o 4º CAO compareceu à sede do CRAAI Friburgo para participação em reuniões de trabalho e inspeção, em atendimento à solicitação da PJIJ de Nova Friburgo.

Na parte da manhã, o 4º CAO participou de reunião de trabalho com os Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Friburgo para discutir as atribuições dos órgãos municipais e apresentar estratégias de atuação diante das dificuldades decorrentes da tragédia das chuvas que atingiu a região serrana.

Na parte da tarde, o 4º CAO acompanhou a PJ designada para atuação na PJIJ de Nova Friburgo, Dra. Daniella Bard, o Diretor Geral do DEGASE, Dr. Alexandre Azevedo de Jesus, a arquiteta e os servidores da EMOP em inspeção realizada no CRIAAD Nova Friburgo, unidade para cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade que foi afetada pelas chuvas de janeiro e atualmente não se encontra em funcionamento. O objetivo da inspeção foi o de verificar as condições estruturais da unidade, traçando planejamento conjunto com o DEGASE para reforma e retomada do atendimento prestado pelo CRIAAD.

Ao final da reunião, ficou ajustado entre os participantes que uma das alas da unidade será recuperada em caráter emergencial, a fim de que os adolescentes do sexo masculino possam voltar a ocupá-la no início do mês de abril.

A par disso, o DEGASE pretende publicar edital de licitação para reforma geral da unidade, a fim de adequá-la ao padrão atual de atendimento dos demais CRIAADS do Estado do RJ e para mudança de layout, com a transformação da ala ante-

riormente ocupada por adolescentes do sexo feminino em alojamento apartado, com a capacidade de atendimento de 04 (quatro) meninas.

Após a reforma, o CRIAAD Nova Friburgo passará a ter capacidade total de atendimento de 36 (trinta e seis) adolescentes em sua área de abrangência, sendo 32 (trinta e duas) vagas destinadas a adolescentes do sexo masculino e 04 (quatro) para adolescentes do sexo feminino.

MDS lança Campanha Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes



No dia 25.02.11, no Aeroporto Santos Dumont, o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), através da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) lançou oficialmente a Campanha Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. O evento contou com a presença da Ministra dos Direitos Humanos, Maria do Rosário, da apresentadora Xuxa Meneghel, além de autoridades dos governos federal, estadual e municipal, bem como de representantes de diversas entidades não governamentais parceiras da campanha.

A campanha estará presente em blocos do carnaval e nos aeroportos de 17 capitais, sendo um de seus focos a ampla divulgação, nos espaços de rádio, televisão e mídia impressa, dos canais de denúncia, como o Disque Direitos Humanos (Disque 100) - serviço gratuito que já funciona das 8h às 22h e que, a partir de 1º de março, estará disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, para receber denúncias de violência contra crianças e adolescentes. As denúncias também podem ser feitas pelo site www.disque100.gov.br ou pelo endereço eletrônico disquedenuncia@sedh.gov.br.



Ressalte-se que, como parte da campanha, será intensificada a estruturação dos dois mil Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) atualmente existentes no país, onde continuarão sendo ofertados os serviços especializados às famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, entre outras).

Órgão Especial do TJRJ apreciará incidente de inconstitucionalidade relativo ao artigo 1º, III da Resolução TJ/OE nº 21/2010

No dia 15.12.2011, em julgamento de agravo de instrumento interposto pela PJIJ de Belford Roxo contra decisão de declínio de competência, proferida com base na Resolução TJ/OE nº 21/2010, a 2ª Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, suscitou incidente de inconstitucionalidade relativo ao artigo 1º, III da citada Resolução, a ser apreciado pelo Órgão Especial do TJRJ, estando atualmente os autos com remessa à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

De acordo com o voto do Relator, Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o artigo 1º, III da referida Resolução, ao prever que, no caso de crianças e adolescentes institucionalizados, será competente o Juízo do local da entidade de acolhimento institucional e não o Juízo do domicílio dos pais ou responsável, subverte a ordem dos critérios de competência territorial insculpidos no artigo 147, I e II do ECA, evidenciando violação ao artigo 22, I da Constituição Federal, que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre direito processual civil.

Traçando breve retrospectiva acerca do tema, ressalte-se que, no mês de outubro de 2010, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) apresentado pelo MPRJ visando à impugnação da Resolução TJ/OE nº 21/2010, para declarar a nulidade e desconstituição do artigo 2º do aludido ato normativo, que estabelecia como juízo territorialmente competente para processar e julgar processos relativos a crianças e adolescentes institucionalizados o local da entidade de acolhimento, mesmo quando conhecido o domicílio do pai ou responsável.

De acordo com o teor do voto do Relator, Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, caberá a cada magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, adotar a solução que melhor atenda aos interesses das crianças e adolescentes acolhidos. Nessa linha de raciocínio, uma vez veri-

ficada a possibilidade de reintegração familiar, prevalecerá a competência do juízo do domicílio dos pais, por melhor atender aos interesses da criança e do adolescente acolhido.

Todavia, muitos juízes com competência em infância e juventude, a partir de entendimento da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e Juventude do TJRJ, passaram a adotar orientação dissociada do teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça, sustentando que, a despeito da decisão proferida pelo CNJ não houve qualquer modificação na orientação original veiculada na Resolução TJ/OE nº 21/2010, estando mantida a regra de que, no caso de crianças e adolescentes acolhidos, será sempre aplicável o critério estabelecido no artigo 1º, III da Resolução.

Diante de tal quadro, Promotorias de Justiça de todo o Estado vêm interpondo recursos de agravo de instrumento contra decisões de declínio de competência proferidas exclusivamente com base na invocação do artigo 1º, III da Resolução TJ/OE nº 21/2010, os quais, em grande parte, estão sendo providos pelo TJRJ.

4º CAO dá início às articulações institucionais para execução do PPCAAM pelo Estado do Rio de Janeiro

No dia 28.02.11, o 4º CAO iniciou articulações institucionais junto à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), com o apoio do Procurador-Geral de Justiça, visando

dar efetividade ao Termo de Convênio nº 002/10, firmado entre a União Federal e a SEASDH, em outubro de 2010, para a execução do PPCAAM/RJ pelo Estado do Rio de Janeiro, direta ou indiretamente.

Por ora, o MPRJ aguarda o posicionamento do Estado do RJ acerca das estratégias que serão adotadas para assunção da execução do PPCAAM e cumprimento do convênio.

2ª e 12ª PJIJs da Capital obtêm liminar de afastamento dos 05 Conselheiros Tutelares do Centro

No dia 08.02.11, o Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital deferiu liminar em ação civil pública ajuizada pelas 2ª e 12ª PJIJs da Capital, determinando o afastamento dos 5 (cinco) Conselheiros Tutelares do Centro e a convocação dos suplentes, conforme requerido pelo MPRJ.

Na inicial, as Promotoras de Justiça Flávia Tamanini e Clisângier Ferreira Gonçalves, respectivamente Titulares da 2ª e 12ª Promotorias da Infância e da Juventude da Capital, descrevem as principais irregularidades praticadas pelos Conselheiros do Centro do Rio de Janeiro no exercício de suas atribuições, as quais prejudicavam diretamente o atendimento prestado a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos. Dentre as condutas irregulares mencionadas na inicial, destacam-se: violação do dever funcional de frequência ao órgão e de atuação de forma colegiada; atuação sem subsídio

da equipe técnica do órgão; a ausência de respostas às solicitações do Ministério Público e do Juízo; a omissão e recusa de atendimento em casos de atribuição do órgão, mesmo quando evidente a gravidade da situação; a delegação indevida de atribuições dos Conselheiros a funcionários de apoio administrativo, além de outras infrações.

4º CAO realiza reunião com a Secretaria Municipal de Educação e PJPEC sobre combate à evasão escolar

No dia 15.02.11, o 4º CAO realizou reunião com a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital e com representantes da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro para apresentação da minuta de termo de cooperação a ser celebrado entre o MPRJ e o Município do Rio de Janeiro, visando dar maior efetividade ao enfrentamento à evasão escolar.

Durante a reunião, a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro informou que está desenvolvendo projeto de mediação escolar em parceria com duas ONGs especializadas no tema, com o objetivo de buscar soluções nas escolas para os conflitos envolvendo alunos e atos de mera indisciplina, que acabam sendo objeto de registro em sede policial, sem que esteja caracterizada a prática de ato infracional.

NOTÍCIAS

10.02.11 – 4º CAO participa de Encontro dos Conselhos Tutelares da região Sul Fluminense

No dia 10.02.11, no Município de Sapucaia, o 4º CAO participou, como palestrante, de encontro dos Conselhos Tutelares da região Sul Fluminense, ocasião em que foram debatidos diversos aspectos teóricos e práticos referentes à atuação do Conselho Tutelar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com enfoque nas inovações trazidas pela Lei 12.010/09 (“Nova Lei de Adoção”), notadamente no que se refere ao atual procedimento para a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Ao final do encontro, foram abordadas questões relativas ao enfrentamento da exploração sexual infanto-juvenil e à evasão escolar, apontadas pelos participantes do evento como as violações de direitos que mais atingem crianças e

adolescentes dos Municípios de pequeno porte da região.

11.02.11 – 4º CAO promove reunião com as PJIJs da Capital sobre o processo de escolha dos Conselhos Tutelares do Município do RJ

No dia 11.02.11, o 4º CAO promoveu reunião com as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria não infracional) visando ao planejamento da atuação do Ministério Público do Rio de Janeiro na fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro, referente ao mandato a ser exercido durante o triênio 2011/2014.

Na ocasião, foi discutida a necessidade de que todas as PJIJs da Capital utilizem critérios homogêneos na análise dos re-

quisitos a serem preenchidos pelos candidatos nos procedimentos de registro de candidatura, de forma a ser evitado o emprego de critérios díspares no oferecimento de eventuais impugnações pelo MPRJ.

Nesse sentido, o 4º CAO ofereceu apoio aos PJIJs da Capital, através da reserva de uma das salas de multimídia do Prédio dos Procuradores de Justiça durante os dias 21 a 23.02, aparelhada com computadores e impressora, a fim de que os procedimentos de candidatura fossem examinados em conjunto pelos Promotores de Justiça que optaram por tal metodologia de trabalho.

Ainda durante a reunião foi debatida a necessidade de que pelo menos uma das Promotorias de Justiça com atribuição em tutela coletiva residual fique responsável, enquanto órgão de execução, pelas questões atinentes ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, servindo de referência e canal de interlocução entre o

CMDCA e o MPRJ, sem prejuízo da continuidade do apoio que o 4º CAO continuará a prestar às PJIJs da Capital até o final de todo o processo em questão.

14.02.2011 – Homologada Resolução do CNE que recomenda o fim da reprovação nos três primeiros anos do ensino fundamental

Ao término do mandato do então Presidente Lula, o Ministro da Educação, Fernando Haddad, homologou recomendação do Conselho Nacional de Educação que acaba com a reprovação nos três primeiros anos do ensino fundamental e cria o Ciclo de Alfabetização e Letramento, veiculada através da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, mais precisamente no artigo 30 do ato normativo em questão.

De acordo com a referida resolução, a partir do primeiro semestre de 2011, gestores de todas as escolas do Brasil podem decidir se continuam com o sistema seriado, mantendo a possibilidade de reprovação, ou se adotam a nova sistemática recomendada. Nesse sentido, a recomendação busca que todas as crianças estejam alfabetizadas, ainda que em ritmos diferentes, ao longo do ciclo de alfabetização, que vai dos seis aos oito anos, período em que o aluno será avaliado e terá suas dificuldades progressivamente supridas ao longo dos três primeiros anos do ensino fundamental.

Segundo dados da Secretaria de Educação Básica do MEC, em 2009 o índice de aprovação nos três primeiros anos do ensino fundamental foi de 94,9%, sendo que os alunos reprovados, abalados em sua autoestima e desestimulados pelo fracasso no início da vida escolar, dificilmente retornam aos estudos.

De acordo com INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais), o Brasil tem 31 milhões de alunos no ensino fundamental, sendo que, do total, 10 milhões estão nos três primeiros anos e pouco mais de 2 milhões têm mais de cinco horas de aula por dia.

O inteiro teor da Resolução CNE/CEB nº 07, de 14 de dezembro de 2010, pode ser acessado através do link abaixo:

[Clique aqui](#)

16.02.11 – 4º CAO participa evento visando à articulação da rede de atendimento em Araruama

No dia 16.02.11, em Araruama, o 4º CAO participou, como palestrante, de encontro

organizado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local visando à integração e à articulação da rede de atendimento do Município, de forma a ser otimizada a defesa dos direitos da população infanto-juvenil araruamense. Na ocasião, estiveram presentes Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos, além de representantes de diversas Secretarias Municipais de Araruama.

Durante a exposição, foram destacadas as principais atribuições do Conselho Tutelar e a importância de sua atuação articulada com os demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), sobretudo aqueles responsáveis pela execução das políticas sociais básicas e de assistência social.

O evento em questão objetivou, ainda, a capacitação do atual Conselho Tutelar, cujos membros foram empossados em janeiro do corrente ano para o exercício de mandato até o final do ano de 2013.

18.02.11- 4º CAO participa de oficina de classificação indicativa realizada pelo MPF/RJ e Ministério da Justiça

No dia 18.02.11, o 4º CAO participou de oficina de trabalho organizada pelo MPF/RJ sobre classificação indicativa de programas de TV e filmes para o público infanto-juvenil, iniciativa pioneira do Ministério da Justiça direcionada a membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, conselheiros tutelares, pesquisadores, professores universitários, representantes de cinemas e distribuidores de filmes.

Durante a oficina, o Ministério da Justiça disponibilizou aos participantes cartilha prática contendo os critérios de classificação dos programas e filmes que contenham cenas de violência, sexo e nudez e uso de substâncias entorpecentes, para as faixas Livre, 10, 12, 14, 16 e 18 anos. A intenção foi a de dar maior transparência ao processo de classificação – desde o pedido até a homologação – e, assim, aprimorar e dinamizar o trabalho de emissoras, produtoras e distribuidoras.

Os critérios de classificação indicativa atualmente adotados pelo Ministério da Justiça encontram-se em fase de debate público através do site <http://culturadigital.br/classind/>. A cartilha contendo os critérios de classificação indicativa está disponível para consulta na biblioteca do 4º CAO.

21.02.11 – Pesquisa inédita traça perfil da população de rua infanto-juvenil

Após 20 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em pesquisa encomendada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) e pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável (IDESP), pela primeira vez foi traçado o perfil das 27.973 crianças e adolescentes que vivem (trabalham e dormem) nas ruas do país, mais precisamente nas 75 cidades brasileiras com mais de 300 mil habitantes.

O resultado, a ser ainda submetido à apreciação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), fornecerá subsídios relevantes para a criação de uma política nacional especificamente voltada para o atendimento de tal segmento da população infanto-juvenil, a partir de cinco grandes encontros nas diferentes regiões do Brasil.

De acordo os dados apurados, 59% das crianças e adolescentes em situação de rua voltam para dormir na casa dos pais, parentes ou amigos, fator que indica que a rua é vista por muitos como um local para ganhar dinheiro, por meio de esmolas e venda de produtos, entre outras ações. Ainda segundo o resultado da pesquisa, as brigas verbais com pais e irmãos (32,2%), a violência doméstica (30,6%) e o uso de álcool e drogas (30,4%) são os motivos principais que levam as crianças e adolescentes às ruas.

Como soluções para a reversão de quadro de tamanha gravidade, a pesquisa aponta como estratégias o desenvolvimento de trabalhos técnicos voltados à reestruturação familiar, à resolução de conflitos domésticos e nas comunidades onde vivem as crianças e adolescentes, suporte escolar e medidas de saúde voltadas principalmente ao enfrentamento do uso de drogas.

23.02.11 – 4º CAO participa de gravação do programa “MP Cidadão”, da TV Justiça, sobre a tragédia das chuvas na região serrana

No dia 23.02.11, os Coordenadores do 4º e 3º CAO participaram da gravação do programa “MP Cidadão”, da TV Justiça, sobre a tragédia das chuvas na região serrana.

Durante o programa, foram abordados aspectos referentes às medidas adotadas pelo MPRJ na área de assistência social, com enfoque no funcionamento dos abrigos provisórios para a população desalojada e também aspectos referentes à proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

24.02.11 – Piso nacional do magistério será reajustado em 15,85%

No dia 24.02.11, o Ministério da Educação divulgou que o piso salarial dos professores da educação básica aumentará em 15,85%. A correção reflete a variação ocorrida no valor mínimo nacional por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de 2010, em relação ao valor de 2009, elevando a remuneração mínima do professor de nível médio e de jornada de 40 horas semanais de R\$ 1.024,67 mensais para o montante de R\$ 1.187,00. O aumento já é aplicável para o pagamento de salários a partir do dia 1º de 2011.

O MEC ainda noticiou a aprovação de resolução da Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação de Qualidade, integrada também pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED) e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), que atenua os critérios para que as Prefeituras e Governos estaduais possam complementar seus respectivos orçamentos com verbas federais, visando ao cumprimento da determinação do piso.

Com efeito, os novos critérios exigidos para a solicitação de recursos federais por estados e municípios para cumprir o piso salarial do magistério, de acordo com MEC, passam a ser os seguintes: a) aplicação de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; b) preenchimento do Sistema de Informações sobre Orçamento Público na Educação (Siope); c) cumprimento de regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino; d) instituição de plano de carreira para o magistério através da edição de lei específica; e) demonstração cabal do impacto da lei do piso nos recursos do estado ou município.

A partir da comprovação do atendimento dos critérios acima elencados, o Ministério da Educação, que reserva aproximadamente R\$ 1 bilhão do orçamento para apoiar governos e prefeituras, avaliará o esforço dessas administrações na tentativa de efetivar o pagamento do piso salarial dos professores para fins de liberação das aludidos recursos federais.

26.02.2011 - Relatório da UNICEF aponta que Brasil é o país onde mais jovens são assassinados

Recente relatório divulgado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apontou que, no Brasil, 81 mil

adolescentes entre 15 e 19 anos foram assassinados entre 1998 e 2008 - número superior ao de jovens vitimados por acidentes de trânsito no mesmo período, o que coloca o país no topo no ranking mundial de homicídios de jovens, superando, inclusive, os índices de nações mais pobres.

Segundo a referida pesquisa, 38% dos adolescentes brasileiros vivem em situação de pobreza e compõem o grupo etário mais vulnerável ao desemprego, à violência e até à degradação ambiental, sendo certo que os adolescentes afrodescendentes correspondem a grande parte de tal percentual.

A gravidez na adolescência também foi tema do relatório elaborado pela UNICEF. Em 1998, foram registrados 27.237 nascimentos nos quais a parturiente tinha entre 10 a 14 anos. Em 2008, o número subiu para 28.479, sendo que mais da metade das crianças e adolescentes que se tornam mães vivem no Norte e Nordeste, onde estão algumas das cidades com os mais altos índices de exploração sexual. No mundo, as complicações relacionadas à gravidez e ao parto estão entre as principais causas de morte de adolescentes entre 15 a 19 anos de idade.

Ainda segundo o estudo em comento, a situação dos adolescentes no Brasil demonstra que - nos dias de hoje - as oportunidades para inserção social e produtiva dos adolescentes são insuficientes, tornando-os mais expostos ao desemprego, subemprego, violência, degradação ambiental e redução dos níveis de qualidade de vida, informou o Relatório.

Diante de tal quadro, a UNICEF recomendou ao governo brasileiro que invista na criação de programas de saúde, educação e segurança voltados para os adolescentes, especialmente através da ampliação do ensino médio, que hoje se direciona quase que exclusivamente à preparação dos jovens para o mercado de trabalho, de forma que tal segmento educacional passe a oferecer mais opções de cultura, esporte, lazer e conteúdos que reforcem a cidadania. Por fim, a UNICEF sugere ainda que a rede de saúde ofereça serviços médicos específicos para adolescentes.

02.03.11 – 4º CAO participa de reunião na SMAS/RJ sobre Conselhos Tutelares do Município do RJ e atendimento a crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes

No dia 02.03.11, o 4º CAO participou de reunião com o Secretário Municipal de

Assistência Social do Rio de Janeiro, Rodrigo Bethlem, e com as Promotoras de Justiça da 2ª, 7ª e 12ª PJIJs da Capital, para tratar de questões relacionadas ao atendimento prestado a crianças e adolescentes e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares do RJ.

A reunião foi iniciada com questionamentos do 4º CAO acerca do alcance dos editais publicados no Diário Oficial do Município do RJ visando à co-gestão dos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial de média complexidade nas áreas de abrangência das 10 CAS.

O Secretário esclareceu que o objetivo dos editais é possibilitar a execução dos serviços, de forma complementar, por ONG's, assegurando que a política pública continuará a ser definida pelo Município, com a presença de, ao menos, um servidor público municipal na coordenação dos trabalhos a serem executados em cada equipamento.

Posteriormente, o 4º CAO indagou o Secretário sobre a implementação dos 10 (dez) novos Conselhos Tutelares no Rio de Janeiro, criados pela Lei Municipal nº 5.232, de 04.01.11, tendo sido informado que a SMAS pretende implementar CT na Ilha do Governador ainda no primeiro semestre. O Secretário esclareceu ainda que a implementação dos demais conselhos se dará de forma gradativa, priorizando-se as áreas do Município onde se verifiquem os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme estabelecido pela lei municipal.

As Promotoras da 2ª e 12ª PJIJ relataram ao Secretário os problemas enfrentados no Conselho Tutelar do Centro, o que motivou o ajuizamento de Ação Civil Pública, com pedido liminar de afastamento dos conselheiros tutelares. Diante das questões estruturais verificadas no Conselho Tutelar do Centro, o Secretário se comprometeu a analisar minuta de TAC para reestruturação do órgão municipal, que será apresentada pelas Promotoras de Justiça nas próximas semanas.

Por fim, a Promotora de Justiça titular da 7ª PJIJ reiterou a importância de reabertura da Casa Viva, equipamento pioneiro no Município do RJ destinado ao atendimento de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes, em especial o crack, com integração entre as áreas de assistência social e saúde. A Promotora de Justiça apresentou Recomendação ao Secretário Municipal, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para instalação de central de recepção para fins de acolhimento na Zona Oeste da cidade, bem como para a implementação de entidade de acolhimento para atendimento de adolescentes do sexo masculino na mesma área geográfica.

No dia 25.03.11, às 10 horas, será realizada, na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, reunião da Comissão Intersetorial de Acompanhamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária da Cidade do Rio de Janeiro.

.....

No dia 14.03.11, a partir de 13hs, no Órgão Especial do TJRJ, será dada continuidade ao julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência referente à atuação da Defensoria Pública como curador especial de crianças e adolescentes acolhidos.

.....

No dia 01.04.11, às 14:30 horas, será realizada, na sala de reuniões do 4º andar do Edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reunião com a Secretaria de Estado de Educação sobre carência de professores na rede estadual de ensino.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, foram instaurados, na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Nova Friburgo, em razão da tragédia das chuvas, 03 (três) Inquéritos Cíveis Públicos, conforme descrição abaixo:

- IC 01/2011 – Destina-se a acompanhar a implementação de Plano de Atendimento emergencial após a calamidade das chuvas de janeiro de 2011, em especial, a necessidade de estabelecimento de um programa municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência visual e auditiva;
- IC 02/2011 – Objetiva a fiscalização das ações a serem implementadas pelo Poder Público nas unidades de ensino atingidas pela tragédia das chuvas, bem como àquelas situadas em local de risco iminente ou aparente, para proteção dos direitos das crianças e adolescentes.
- IC 03/2011 – Objetiva a realização de monitoramento dos abrigos provisórios para a identificação de eventuais crianças e adolescentes sem referência familiar e a reorganização da rede local de atendimento à população infanto-juvenil.

.....

No mês de fevereiro, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Angra dos Reis, Dr. Bruno Lavorato Moreira Lopes, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de fiscalizar a implementação da Política Nacional de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, no Município de Angra dos Reis.

.....

No mês de fevereiro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça, de Família, Infância e Juventude de Barra do Piraí, Dr^a Patrícia Vianna Vieira, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar a notícia de que a Viação Barra do Piraí Turismo Ltda não respeita a gratuidade do transporte escolar, notadamente no trajeto Ipiabas/Conservatória, prejudicando o direito à educação de crianças e adolescentes, bem como de implementar eventuais medidas que assegurem o transporte gratuito para os estudantes da rede pública de ensino.

.....

No mês de fevereiro, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria

de Justiça de Sumidouro, Dr. Mateus Picanço de Lemos Pinaud, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a implementação de programa de acolhimento familiar do Município de Sumidouro, em conformidade com o projeto de gestão estratégica do 4º CAO.

.....

No mês de fevereiro, o Promotor de Justiça em auxílio à Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Dr. Alexey Kolouboff, instaurou 13 (treze) Inquéritos Cíveis Públicos com a finalidade de fiscalizar a qualidade da oferta de ensino dos Colégios Estaduais Luiz Mahin, Candeia, Padre Carlos Leôncio da Silva, Mario Quintana, Roberto Burle Marx, Gildo Cândido da Silva e José Lewgoy, além das Escolas Estaduais de Ensino Supletivo Anacleto de Medeiros, Angenor de Oliveira Cartola, Henrique de Souza Filho, Professor Carlos da Costa, Professora Alda Lins Freire e Professora Sonia Maria Menezes Soares, todas unidades escolares voltadas ao efetivo carcerário.

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL**I- TJRJ**

0038876-73.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 07/01/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. A pretensão deduzida na ação civil pública tem como escopo garantir o regular funcionamento do Conselho Tutelar de Duque de Caxias, o que se dá, dentre outras medidas, conforme prevê o art. 133 do ECA, com a escolha de membros que gozem de reconhecida idoneidade moral. O interesse tutelado na presente ação civil pública tem, portanto, âmbito específico de molde a situá-lo no campo de abrangência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inteligência do artigo 148, inciso IV e artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se tratando de matéria que atraia a competência da Justiça Federal ou a competência originária dos Tribunais Superiores, impõe-se o reconhecimento da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito. Jurisprudência dominante do STJ. Precedentes do TJRJ. Aplicação do art. 557, § 1º-A,, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

0000498-92.2008.8.19.0202 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 11/01/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRETENSÃO DEDUZIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, NOS INTERESSES DO MENOR, CONFORME PERMISSIVO DO ART. 4º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 1994. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, FUNDADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE O MENOR SE ENCONTRA ABRIGADO, É PORTADOR DE HIV EM TRATAMENTO MÉDICO, NÃO HAVENDO MEDIDA PROTETIVA NOVA A SER APLICADA, CONFORME ESTUDO SOCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0048561-07.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 14/01/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. HIPÓTESE DOUTRINARIAMENTE CLASSIFICADA COMO "ADOÇÃO À BRASILEIRA". AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Trata-se de situação incorreta, que não deve ser aceita, sob o argumento de que é menos trabalhoso agir desta forma do que propor a ação de adoção. No centro de todo o processo de adoção está a criança. Assim, todos os atos devem ser praticados no sentido de verificar se a colocação na família substituta será vantajosa para ela. Tais vantagens devem ser aferidas pelas equipes interprofissionais que auxiliam o juízo, que poderão constatar a existência de circunstâncias que constituam reais benefícios para a criança ou adolescente, atentando-se para o resguardo dos fatores que lhes possibilitem integral desenvolvimento. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC

0014889-34.2008.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 18/01/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E FONOAUDIOLÓGICO A PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO E DA UNIÃO QUE NÃO SE SUSTENTAM. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS DE PROMOVER A SAÚDE DO CIDADÃO, ASSIM COMO A MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Inobstante a existência de solidariedade entre os entes públicos no dever de assegurar o direito à saúde, é remansosa a jurisprudência no sentido de que dita circunstância não implica na admissão do chamamento ao processo (verbete sumular nº 115 deste E. Tribunal), sendo certo que a pretensão do autor pode ser dirigida em face de quaisquer dos entes estatais, isoladamente ou conjuntamente. 2) Destarte, inexistindo a necessidade de participação da União no presente feito, reputa-se também afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito. 3) As

normas constitucionais, especialmente aquela prevista no artigo 227, da Carta Magna, relativamente às crianças e aos adolescentes, impõem o dever aos entes públicos estatais de promover a saúde do cidadão, assim como a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, no sentido de que a todos assiste o direito a uma existência digna. 4) Portanto, as ponderações trazidas a lume pelo apelante não têm o condão de afastar o dever imposto na sentença, já que o direito à saúde ostenta supremacia hierárquico-axiológica em relação aos demais princípios. 5) Os honorários advocatícios são devidos em razão do insucesso na demanda. 6) Todavia, o valor fixado a este título (R\$ 1.000,00) se mostra elevado, em vista do que deve ser reduzido para R\$ 250,00, quantia esta que se afigura compatível com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, além de representar o valor que ordinariamente é fixado por este Tribunal em casos análogos (Enunciado nº 27 do Aviso TJ nº 94/2010). 7) Recurso ao qual se dá parcial provimento, por maioria.

0008162-53.2009.8.19.0037 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 19/01/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Estatuto da criança e do adolescente. Auto de infração. Art. 258 do ECA. Regularidade. Evento artístico. Proibição para menores de 18 anos. Nexo de causalidade. Entrada e permanência proibidas de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis. Ilegalidade. Penalidade devida. Imperioso destacar que o art. 227, da Constituição da República, juntamente com o art. 1º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.), têm como escopo primordial, a proteção integral da criança e do adolescente, já que o dever de zelar pela segurança e integridade física, moral e intelectual das crianças e dos adolescentes compete a todos, pessoas físicas e jurídicas. Havendo suficiente comprovação do ato infracional, formalizado por Auto de Infração regular, cabe à autoridade judiciária, na direção do processo, aferir a necessidade de prova para formar a sua convicção. A simples permanência de adolescentes em local de diversão a eles vedado configura a prática de infração administrativa prevista no art. 258 do ECA, não havendo que se falar em dolo ou culpa. É dominante neste Tribunal de Justiça o entendimento de que, para configuração da infração prevista no art. 258 da Lei nº 8.069/90, basta que o menor entre e permaneça em local não apropriado, prescindindo, para a condenação, a ocorrência de qualquer fato delituoso.

Denúnciação da lide. Legitimidade passiva ad causam. Correta a inadmissão do pedido de denúncia, tendo em vista a solidariedade expressamente prevista no art. 258 do ECA, eis que sempre poderá a instituição punida exercer o seu direito de regresso contra aquele a quem atribui a responsabilidade pela punição. Considerando-se o pequeno número de adolescentes presentes ao evento em contrariedade às normas legais e regulamentares, a penalidade fixada bem observou o dispositivo do ECA. Nos termos do art. 364 do Código de Processo Civil, o auto de infração lavrado pelo Comissário da Infância e da Juventude goza de presunção de veracidade e certeza. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

0014195-39.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 24/01/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO QUE IMPEDIU ASSOCIAÇÃO DE REALIZAR ATOS DE ATENDIMENTO OU ABRIGAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SIMULAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NOVA ENTIDADE COM DENOMINAÇÃO DIFERENTE, OUTROS ASSOCIADOS E A MESMA FINALIDADE, NO MESMO ENDEREÇO. VERIFICAÇÃO DO LOCAL PELA COMISSÁRIA DE JUSTIÇA E CONSTATAÇÃO DE QUE A ADMINISTRADORA DA NOVA ASSOCIAÇÃO É A MESMA DA ANTERIOR. ABSOLUTA IMPRESTABILIDADE DO LOCAL PARA OS FINS PRETENDIDOS. EVIDENTE ARTIFÍCIO PARA DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. TENHA-SE QUE A QUESTÃO FOI ALVO DA AÇÃO NOTICIADA PELO MP, COM SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADA, CUJO ACÓRDÃO CONFIRMATIVO MENCIONOU A TENTATIVA DA AGRAVANTE [POR SUA REPRESENTANTE GECENILDA [OU GENECILDA] FARIA MACIEL], JÁ NAQUELA ÉPOCA, DE BURLAR A FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA DO MP, DO JUDICIÁRIO E DO EXECUTIVO SOBRE SUAS ATIVIDADES DE COMPROVADA FALTA DE IDONEIDADE E DE COMPROMISSO SOCIAL. A AGRAVANTE TEIMA EM DESAFIAR OS PODERES CONSTITUÍDOS DO ESTADO, NOTADAMENTE À ORDEM JUDICIAL, COM O QUE NÃO HÁ TOLERÂNCIA POSSÍVEL. CORRETA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DO JULGADO. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

0042679-64.2010.8.19.0000 - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 25/01/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TJ-RJ. O Ministério Público promove e acompanha todas as ações e procedimentos da Infância e da Juventude, conforme art. 201, III e VIII, da Lei 8.069/90, zelando pela ordem jurídica e pelos interesses das crianças e adolescentes, afastando a necessidade da intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa para suprir a referida atividade. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

0014892-60.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 25/01/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO FEITO DA Pauta DE AUDIÊNCIA CONCENTRADA DE REAVALIAÇÃO. PLANO MATER. MENOR QUE SE ENCONTRA EM ABRIGAMENTO DIFERENCIADO. FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO, LAZER E ACOMPANHAMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. RETORNO AO LAR NOS FINS DE SEMANA. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Ação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público em favor de menor, na qual o juízo de origem determinou a exclusão de pauta da audiência concentrada de reavaliação, por não se encontrar dentro da finalidade a ser alcançada pelo Plano Mater, de desabrigamento ou reinserção familiar. 2. O Plano Mater tem como escopo o desabrigamento de menores e adolescentes a fim de reinseri-los em sua família biológica ou substituta, obstando que os abrigados permaneçam por tempo indeterminado nas instituições, a fim de manter ou se crie laços familiares que permitam à formação e desenvolvimento da sua personalidade. 3. Hipótese em que a menor é assistida pela família e pela instituição na qual se encontra, recebendo afeto de sua genitora, a qual tem projeto de conviver diariamente com a filha, quando a casa que está construindo fi-

car pronta. 4. Instituição que disponibiliza bolsa de estudos integral a todos os abrigados, oferecendo escolarização da educação infantil ao ensino médio no Colégio Imperial, além de programas de acompanhamento e atividades de lazer. 5. Diante da realidade social que esmaga a grande massa da população, o que procurou a genitora da menor foi, segundo suas possibilidades reais, oferecer-lhe educação, segurança e alimentação adequadas, enquanto não dispõe das condições ideais para criar sua filha, exercendo, assim, o poder familiar que lhe é conferido. 6. Não se pode olvidar de que a medida de abrigamento deve ser temporária e transitória, mas o caso é excepcional e merece um tratamento sob uma ótica diferenciada em que as regras impositivas e a letra pura da lei deverão sucumbir frente às questões humanistas e a realidade social da maioria da população. 7. Desprovimento do recurso

0080687-07.2010.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 01/02/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. DIREITO À EDUCAÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA EXIGÊNCIA LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA RAZOÁVEL, DEVENDO SER OPERADA CERTA MITIGAÇÃO NA IMPOSIÇÃO DO CRITÉRIO ERÁRIO, DIANTE DA CONTRADIÇÃO AXIOLÓGICA ENTRE O REQUISITO OBJETIVO DO MÍNIMO ETÁRIO PARA A MATRÍCULA, O ESCOPO GERAL DO PROCESSO EDUCACIONAL, E O MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA MONOCRATICAMENTE, EM REEXAME NECESSÁRIO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

II- TJDF

2010 00 2018231-6 AGI - 0018231-60.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 474296

Data de Julgamento : 19/01/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : NÍVIO GERALDO GONÇALVES

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ART. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OITIVA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

I - NOS TERMOS DOS ARTS. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A FAMÍLIA, BASE DA SOCIEDADE, TEM ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO, SENDO DEVER DE AMBOS ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS REFERENTES À SAÚDE, À DIGNIDADE E AO RESPEITO À CRIANÇA.

II - O INTERESSE DO MENOR DEVE SER ATENDIDO COM PRIMAZIA, DE MODO A GARANTIR-LHE O QUE SEJA MAIS FAVORÁVEL E CONVENIENTE PARA UM DESENVOLVIMENTO FÍSICO E EMOCIONAL SADIOS, INDEPENDENTEMENTE DOS INTERESSES DE SEUS GENITORES, CONFORME O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

III - SE O MENOR, COM 11 (ONZE) ANOS DE IDADE, JÁ POSSUI DISCERNIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO SUFICIENTES PARA MANIFESTAR A SUA VONTADE EM JUÍZO, NÃO É RAZOÁVEL IMPEDI-LO DE FAZÊ-LO, IMPONDO-LHE O CONVÍVIO PERMANENTE COM QUALQUER DOS GENITORES, SE ASSIM NÃO O DESEJA.

IV - AGRAVO PROVIDO.

2010 00 2 015354-5 AGI - 0015354-50.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 472749

Data de Julgamento : 12/01/2011

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : JOÃO EGMONT

Ementa

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOÇÃO. ESTUDO TÉCNICO. VÍNCULO AFETIVO. OBSERVÂNCIA CRONOLÓGICA DOS HABILITADOS NO CADASTRO DE ADOTANTES, QUE NÃO PODE SE CONSTITUIR EM ÚNICA DIRETRIZ. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. 1. CONFORME DISPÕE O ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL PODEM SER ANTECIPADOS, QUANDO

O JULGADOR, HAVENDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA, DIANTE DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1.2. É DIZER: A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PROVIDÊNCIA CAUTELAR INTRODUZIDA POR FORÇA DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 273, DO CPC, EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA, EQUIVALENTE AO FUMUS BONI IURIS E AO PERICULUM IN MORA, SOMADO AO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU AO ABUSO DE DIREITO DE DEFESA. 2. A OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DE ADOTANTES, ISTO É, A ORDEM CRONOLÓGICA DOS HABILITADOS, NÃO PODE SER UMA DIRETRIZ ÚNICA, APTA A AFASTAR VÍNCULO AFETIVO QUE O MENOR POSSUA COM POSSÍVEIS ADOTANTES, NA MEDIDA EM QUE, A PRINCÍPIO, DEVE PREVALECER O MELHOR INTERESSE DAQUELE, ASSEGURADA A PROTEÇÃO INTEGRAL. 2.1. PRECEDENTE DO C. STJ "A OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DE ADOTANTES, VALE DIZER, A PREFERÊNCIA DAS PESSOAS CRONOLOGICAMENTE CADASTRADAS PARA ADOTAR DETERMINADA CRIANÇA NÃO É ABSOLUTA. EXCEPCIONALMENTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR, BASILAR E NORTEADOR DE TODO O SISTEMA PROTECIONISTA DO MENOR, NA HIPÓTESE DE EXISTIR VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA E O PRETENDENTE À ADOÇÃO, AINDA QUE ESTE NÃO SE ENCONTRE SEQUER CADASTRADO NO REFERIDO REGISTRO." (RESP 1172067/MG, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJE 14/04/2010). 3. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO DE IRMÃS, QUE EM UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO É POSSÍVEL AFERIR, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL, A PRESENÇA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR O DESMEMBRAMENTO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 28, § 4º DA LEI 8.069/1990. 4. CONSIDERANDO QUE O ESTUDO TÉCNICO NÃO SINALIZA QUALQUER PREJUÍZO PARA AS CRIANÇAS, MAS AO CONTRÁRIO, VISA ASSEGURAR OS SEUS DIREITOS, DENTRE O DE SER CRIADO E EDUCADO NO SEIO DE SUA FAMÍLIA E, EXCEPCIONALMENTE, COMO SÓI OCORRER IN CASU, EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ECA, A SUA REALIZAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 5. MANIFESTAÇÃO DO EMINENTE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO. 6. RECURSO PROVIDO.

III- TJMG

1.0480.06.084066-1/001(1) Numeração Única: 0840661-59.2006.8.13.0480

Relator: Des.(a) LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Data do Julgamento: 13/01/2011

Ementa:

DANO MORAL - MENOR ABORDADO E REVISTADO NO INTERIOR DE SUPERMERCADO - AUSÊNCIA DE AUTORIDADE COMPETENTE OU DO RESPONSÁVEL PELO MENOR - PRÁTICA DE ILÍCITO OU CULPA EXCLUSIVA DO MENOR NÃO COMPROVADA - ATENTADO CONTRA O DISPOSTO NO ARTIGO 17 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL RECONHECIDO. - Segundo o disposto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. - A abordagem e revista de menor no interior do supermercado, sem motivo aparente, sem a presença do responsável legal pelo menor e sem a presença de autoridade competente, importa em violabilidade da integridade psíquica e violabilidade da preservação da imagem do menor, a gerar a ocorrência de dano moral. - O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados, salvo se comprovar, de forma robusta, a inoportunidade do dano ou a culpa exclusiva do consumidor.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

0667138-49.2010.8.13.0000

Relator: Des.(a) GERALDO AUGUSTO

Data do Julgamento: 25/01/2011

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL DE MENOR - ART.148, III, DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - O entendimento unânime da doutrina e jurisprudência é no sentido de que as matérias tratadas nos incisos I a VII do artigo 148 do ECA são de competência exclusiva da Justiça especializada (infância-juvenil), ao passo que aquelas mencionadas no pa-

rágrafo único, letras a a h, só serão julgadas por esta quando se tratar de criança ou adolescente na situação do artigo 98, qual seja, menores em situação de risco. Ocorre que adoção é matéria prevista no inciso III do mesmo dispositivo, isto é, é hipótese de competência exclusiva da Justiça infanto-juvenil, pelo que se torna desnecessária a discussão a respeito da situação do menor adotante, já que, repita-se, independe desta. - Assim, nos termos do art.148, III, do ECA, é a Vara Especializada da Infância e Juventude aquela competente para processar e julgar ações de adoção de menores.

Súmula: DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1090041-38.2010.8.13.0024

Relator: Des.(a) EDUARDO ANDRADE

Data do Julgamento: 25/01/2011

Ementa:

PEDIDO DE ALVARÁ DE VISITAÇÃO - INGRESSO E PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - MENOR DESACOMPANHADA DA REPRESENTANTE LEGAL - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO ADOLESCENTE - DEVER DE PREVENÇÃO DOS SEUS DIREITOS - PARTICULARIDADES DO LOCAL - PEDIDO DESPROVIDO - DECISÃO CONFIRMADA. - A entrada e a permanência de adolescente em estabelecimento prisional para visita a companheiro preso devem ser feitas na companhia dos pais ou responsáveis, em atenção às disposições protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo nada a justificar, no caso concreto, a concessão de alvará para dispensa do acompanhamento do responsável legal, notadamente em se tratando de local perigoso à incolumidade física e mental, não sendo ambiente saudável e propício para a menor.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

0046408-91.2010.8.13.0024

Relator: Des.(a) CAETANO LEVI LOPES

Data do Julgamento: 25/01/2011

Ementa:

Apelação cível. Ação cominatória. Escola pública infantil. Matrícula negada. Inobservância da ordem de classificação não demonstrada. Existência de vaga em outra unidade educacional infantil. Recurso provido. 1. O direito a educação é

garantia constitucional da criança e do adolescente, e constitui dever do Estado tornar disponível creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. 2. A insuficiência de vagas para atendimento da demanda relativamente a creches municipais, em princípio, fere o direito à educação. 3. Todavia, demonstrada a inexistência de vagas na unidade pretendida e ofertada a matrícula em outra da mesma região, está ausente irregularidade apta a impor ao Município a obrigação de matricular o menor na unidade de sua escolha. 4. Apelação cível conhecida e provida para julgar improcedente a pretensão inicial.

Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

IV- TJSP

0459984-98.2010.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Desembargador Decano

Comarca: Registro

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 17/01/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer- Descumprimento por parte da Municipalidade de suas obrigações legais consistentes na destinação de dois imóveis para a instalação de abrigos para crianças e adolescentes em situação irregular, bem como na organização de programa destinado aos menores durante acolhimento institucional, de cunho educativo e/ou profissionalizante de força provisória e como forma de colocação em família substituta.- Liminar deferida em parte.- Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, incisos I, parte final, e II, do Código de Processo Civil.- Pedidos acolhidos pela r. sentença, condenando a Municipalidade de Sete Barras à pena de multa diária no valor de dois mil reais, no caso de descumprimento.- Preliminar de cerceamento de defesa refutada.- Primazia dos interesses dos infantes.- Exegese dos artigos 227, da Constituição Federal e 90, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.- Apelo e reexame necessário não providos.

0379508-73.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 31/01/2011

Ementa:

Agravos de Instrumento. Guarda provisória. Inexistência de cerceamento de defesa. Casal requerente que não está inscrito no cadastro de adotantes. Caso concreto que não se amolda às hipóteses previstas no art. 50, §13, ECA. Ausência de vínculo afetivo sólido e definitivo e, por conseguinte, apto a afastar a exigência de prévia inscrição em cadastro para o fim de prevalecer o melhor interesse do menor. Correta a r. decisão que indeferiu a guarda provisória e determinou a entrega da menor na Vara da Infância e Juventude. Abrigamento que não impede que genitor visite sua filha. Recursos improvidos.

0496277-67.2010.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Garça

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 17/01/2011

Ementa:

APELAÇÃO - Infração administrativa - Menor sob abandono intelectual dos genitores - Descaso com a frequência escolar - Zelo pela escolaridade inerente ao poder-dever familiar - Configuração do ilícito - Provas suficientes - Aplicação do artigo 249 do ECA - Multa - Valor equivalente em salários referência - Apelo provido em parte, apenas para adaptar o valor da multa ao salário referência. Configura infração administrativa (art. 249 do ECA) por abandono intelectual de menor, o descaso dos genitores em relação à frequência e acompanhamento escolar do filho, anotado que o zelo pela regular escolaridade é poder-dever inerente ao poder familiar.

0231652-08.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Martins Pinto

Comarca: Barueri

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 17/01/2011

Ementa:

AÇÃO CIVIL PUBLICA - Deferimento de antecipação de tutela para apresentação de projeto de reestruturação que contem-

ple a garantia de oferta de atendimento adequado às crianças e adolescentes acolhidos na Casa Criança Moinho de Vento, no prazo de 90 dias, devendo a execução ocorrer em 180 dias a contar de sua apresentação, bem como para que a Municipalidade inclua no orçamento de 2011 verba suficiente para adequações estruturais na instituição - Alegação de nulidade da decisão agravada por falta de manifestação prévia prevista no artigo 2º da Lei 8.437/92 e de ilegitimidade 'ad causam' do Ministério Público - Afastamento - Ministério Público detentor de legitimidade ativa para a propositura da ação - Inteligência do artigo 201, V, do ECA - Desnecessidade de prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público nas ações fundadas no artigo 208 do ECA - Alegação também de desrespeito ao princípio da proporcionalidade municipal e impedimentos de ordem orçamentária - Impossibilidade - Presença dos requisitos 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' - Recurso não provido

V- TJSC

Apelação Cível n. 2010.068769-0, de Joinville

Relator: Marcus Tulio Sartorato

Juiz Prolator: Sérgio Luiz Junkes

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 11/01/2011

Ementa:

CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. AUTORES SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA GUARDA SEM CONSIDERAR A EXIGÊNCIA DO PRÉVIO CADASTRAMENTO. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA MEDIDA TÃO SOMENTE QUANDO SE PERCEBE A CONSOLIDAÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM OS PRETENDENTES A GUARDA. PERMANÊNCIA DA INFANTE COM OS AUTORES POR PERÍODO INFERIOR HÁ UM MÊS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO. MELHOR INTERESSE DA MENOR NÃO EVIDENCIADO NA HIPÓTESE. TENTATIVA DE ABREVIAR O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO ATRAVÉS DA GUARDA. INOCORRÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTEMENTE E JUSTIFICÁVEL PARA O ACOHLIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A adoção por quem estranho ao cadastro é excepcionalíssima. Admite-se a quando, estabelecido forte laço afetivo, "a autoridade da lista cede, em tal circunstância, ao superior interesse da CRIANÇA" (ECA, Art. 6º)." (STJ, Resp 837324, Min. Humberto Gomes de Barros).

2. "O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permite averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo(s) adotante(s), bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Mais. Evita influências outras, negativas ou não, que por vezes levam à sempre indesejada "adoção à brasileira" (AC n. 2008.042830-5, Des. Henry Petry Junior).

Embargos Infringentes n. 2010.029357-2, de Balneário Piçarras

Relator: Eládio Torret Rocha

Juiz Prolator: Ana Vera Sganzerla Trucolo

Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Civil

Data: 14/01/2011

Ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE ADOÇÃO E DE GUARDA. CRIANÇA DE 10 ANOS DE IDADE ÓRFÃ DE PAI E ABANDONADA PELA MÃE TOXICÔMANA E AIDÉTICA. PROPOSITURA DE DEMANDA DE ADOÇÃO PELA FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE GUARDA PELA FAMÍLIA EXTENSA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DENOTA AS PLENAS CONDIÇÕES SOCIAIS, AFETIVA, PSICOLÓGICA E ECONÔMICA DA FAMÍLIA ADOTIVA PARA ACOLHER A CRIANÇA, ASSIM COMO O BEM-ESTAR DELA NO SUSO ALUDIDO NÚCLEO. AUSÊNCIA DE PROVAS, INDÍCIOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE A DESABONEM. FAMÍLIA PARENTAL QUE, PORÉM, MANTÉM EM SEU CONVÍVIO A GENITORA DO MENOR. AMBIENTE QUE NÃO SE REVELA ADEQUADO AO SEU DESENVOLVIMENTO, EIS QUE PRESENTE PESSOA DEPENDENTE DE SUBSISTÊNCIAS ENTORPECENTES. MANTENÇA DO DIREITO DE VISITAS À FAMÍLIA BIOLÓGICA. RESPEITO AO DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA. (ARTS. 1º, 4º E 19 DO ECA E ARTS. 226 E 227 DA CF/88). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO.

VI- TJRS

70040532129 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DROGADITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. A antecipação da tutela não torna desnecessária a manifestação jurisdicional sobre o mérito da causa. Os entes estatais são responsáveis solidários para atender ao direito à saúde e à vida daqueles que necessitam de tratamento específico. Considerando que a vida é o bem tutelado, que a família não tem condições de arcar com os custos do tratamento necessário e que a vida é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196 e art. 241 da CE), não merece reforma a decisão que determina o custeio da internação de drogadito pelo ente público. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO. Comprovada a necessidade de internação por dependência química, é ser determinada a medida, a fim de garantir a segurança da usuária e de seus familiares. O direito à saúde de forma gratuita é direito e garantia fundamental, sendo dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DO FADEP. O Município é passível de condenação aos honorários sucumbenciais em prol do FADEP uma vez que não é atingido pelo instituto da confusão. Necessária aplicação do princípio da moderação, reduzida a verba honorária para R\$100,00 (cem reais). CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ISENÇÃO. Não cabe a condenação dos entes públicos ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que os processos de competência da infância e juventude são isentos de tal pagamento. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO. (Apelação Cível Nº 70040532129, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/01/2011)

70040556417 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de São Le-

opoldo

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal (art. 196) preceitua que “saúde é direito de todos e dever do Estado”, aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios. Com relação ao Município, há previsão constitucional expressa de competência para “prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (CF, art. 30, VII). 2. O Município é parte legítima em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada. 3. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade), pois está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040556417, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/01/2011)

70037701372 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Santiago

Ementa:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento da internação de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento

hospitalar de que necessita o adolescente em situação de risco, quando há determinação judicial em sede de medida de proteção, devendo a internação ser feita preferencialmente em hospital conveniado como o SUS. 3. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames, medicamentos e internações. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70037701372, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2011)

70039428131 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Encruzilhada do Sul

Ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE AO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento odontológico de que necessita a adolescente, cuja família não tem condições de custear. 2. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou que o atendimento odontológico solicitado não integra as listas do SUS ou, ainda, que não é fornecido pelos PSFs do Município, fato que obriga o ente público a fornecer o tratamento odontológico, ainda que sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso provido (Apelação Cível Nº 70039428131, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2011)

70039399001 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Santa

Maria

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO PARA DESINTOXICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o menor. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. 4. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o celeridade cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70039399001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2011)

370023012750 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de São Luiz Gonzaga

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento hospitalar de que necessita o menor em situação de risco, quando há determinação judicial em sede de medida de proteção, devendo a internação ser feita preferencialmente em hospital conveniado como o SUS. 2. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. É inexigível, no entanto, que o município providencie na internação em fazenda terapêutica, que constitui forma

alternativa de tratamento, que é realizado em entidade particular, e não é conveniente com o SUS. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70023012750, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2011)

MATÉRIA INFRACIONAL

I- TJDF

2007 01 3 007545-6 APE - 0007339-58.2007.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 477647

Data de Julgamento : 20/01/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : LEILA ARLANCH

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA.

AFASTADAS AS TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, POIS NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO ACERVO PROBATÓRIO, O QUAL DEMONSTRA QUE O ATO INFRACIONAL FOI LEVADO A TERMO NO INTUITO DE VINGANÇA. ADEMAIS, AS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM QUE O ADOLESCENTE DEVIA E PODIA TER ATUADO DE MANEIRA DIFERENTE.

REVELA-SE ATÉ BRANDA, NO CASO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, PORQUE SE CUIDA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. O USO DE VIOLÊNCIA PREENCHE O REQUISITO ELENCADO NO INCISO I DO ART. 122 DO ECA QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE A IMPOSTA, QUAL SEJA, INTERNAÇÃO, AINDA QUE O QUADRO SOCIAL E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE NÃO LHE SEJAM TOTALMENTE DESFAVORÁVEIS.

RECURSO DESPROVIDO.

2010 01 3 000569-2 APE - 0000567-74.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 477329

Data de Julgamento : 27/01/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO. EFEITO SUSPENSIVO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO PARA RETOMADA DA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O RECURSO DE APELAÇÃO FOI RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, A DECISÃO FOI FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO PODE AGORA, ESTE SEGUNDO GRAU, DESCONSTITUIR TAL DECISÃO PARA ATENDER O INCONFORMISMO, ALÉM DO MAIS, A DECISÃO DEVERIA SER ATACADA POR MEIO DE HABEAS CORPUS.

2. A CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO TEM LUGAR PARA FINS DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA, POSTO QUE O ESTATUTO MENORISTA NÃO TEM POR ESCOPO A IMPOSIÇÃO DE PENA, TAL QUAL O CÓDIGO PENAL, E SIM DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, QUE TEM COMO FUNÇÃO PRECÍPUA A REEDUCAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO MENOR NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA.

3. CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, DIANTE DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL E DAS CONDIÇÕES PESSOAL E FAMILIAR DO REPRESENTADO, PORQUANTO IRÁ PROPICIAR O ADEQUADO ACOMPANHAMENTO E A SUA REINserção NA SOCIEDADE.

4. RECURSO DESPROVIDO.

2010 01 3 003376-0 APE - 0003369-45.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 476590

Data de Julgamento : 27/01/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : GEORGE LOPES LEITE

Ementa

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRA-

CIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE ROUBO COM ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PROVA SATISFATORIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO MINISTERIAL NAS ALEGAÇÕES FINAIS E A SENTENÇA. INDEPENDÊNCIA DO JUIZ NA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS ADEQUADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 MENOR A QUEM FOI IMPOSTA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR PRAZO INDETERMINADO NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS POR PRATICAR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO DO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, COMBINADO COM 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE, JUNTO COM TRÊS INDIVÍDUOS, RENDEU UM CASAL DE JOVENS SOB AMEAÇA DE ARMAS DE FOGO, MAS QUANDO ADENTRAVA A CASA DA GAROTA NOTOU A CHEGADA DO PAI DELA E TODOS FUGIRAM, SEM NADA LEVAR. O ADOLESCENTE FOI APREENDIDO POUCO DEPOIS.

2 IRRELEVANTE HAVER OU NÃO CORRELAÇÃO ENTRE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA REQUERIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ÓRGÃO ACUSADOR E AQUELA EFETIVAMENTE IMPOSTA PELA SENTENÇA, POIS A SUA ADOÇÃO OBEDECE A CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 112, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO SE COGITANDO DE NULIDADE. CABE AO JUIZ ANALISAR DETIDAMENTE O CONTEXTO SOCIAL E PESSOAL DO ADOLESCENTE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO INFRACIONAL, ESTABELECENDO A MEDIDA MAIS ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO EM DECISÃO FUNDADA, VINCULANDO-SE TÃO SÓ AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

3 APELAÇÃO DESPROVIDA.

2011 00 2 000134-7 HBC - 0000134-75.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 476579

Data de Julgamento : 27/01/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : GEORGE LOPES LEITE

Ementa

HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. SEMILIBERDADE APLICADA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO ESTATAL IMEDIATA.

1 AO PACIENTE FOI IMPOSTA MEDIDA

SOCIEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

2 O ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DISPÕE QUE HAVERÁ EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO APENAS QUANDO HOVER RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, SENDO QUE O ADOLESCENTE, NO CASO DOS AUTOS, TENDE A SER APENAS BENEFICIADO COM A AÇÃO ESTATAL.

3 ORDEM DENEGADA.

2010 01 3 003643-0 APE - 0003636-17.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 473852

Data de Julgamento : 13/01/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : GEORGE LOPES LEITE

Ementa

INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRETENSÃO AO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 ADOLESCENTES AOS QUAIS SE IMPUSERAM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE POR PRAZO INDETERMINADO NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS E DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE, JUNTOS COM IMPUTÁVEL, ABORDARAM A TRIPULAÇÃO DE UM CAMINHÃO DE LIXO QUE TRANSITIVA NA VIA INTERNA DA VILA ESTRUTURAL, E SUBTRAÍRAM DEZOITO REAIS E UMA BOLSA COM OBJETOS PESSOAIS DO SEU MOTORISTA. A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO FATO FORAM DEMONSTRADAS PELA PROVA ORAL E O RECONHECIMENTO FIRME E SEGURO DAS VÍTIMAS.

2 O ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DISPÕE QUE HAVERÁ EFEITO SUSPENSIVO APENAS QUANDO HOVER RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, SENDO QUE O ADOLESCENTE, EM FACE DA SITUAÇÃO PESSOAL, TENDE A SER APENAS BENEFICIADO COM A IMEDIATA INTERVENÇÃO ESTATAL.

3 A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PRA-

TICADA COTEJADA COM O QUADRO SOCIAL DE UM DOS ADOLESCENTES, REINCIDENTE EM ATO INFRACIONAL GRAVE DENOTA A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE NO INTUITO DE SE ALCANÇAR COM EFETIVIDADE A REABILITAÇÃO. A LIBERDADE ASSISTIDA IMPOSTA AO OUTRO JOVEM, SEM PASSAGENS TRANSGRESSIONAIS ANTERIORES E COM CONDIÇÕES PESSOAIS RELATIVAMENTE FAVORÁVEIS, MOSTRA-SE TAMBÉM ADEQUADA PARA SUA RES-SOCIALIZAÇÃO.

4 APELAÇÃO DESPROVIDO.

II- TJMG

0010950-97.2010.8.13.0481

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 20/01/2011

Ementa:

ECA - ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A MENOR INFRATOR - REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA SEM ABERTURA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL - INADMISSIBILIDADE. - A remissão que pode ser concedida pelo Ministério Público, antes de oferecida a representação, não pode ser cumulada com medida sócio-educativa, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previsto nos artigos 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, e artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

1.0024.09.677726-3/001(1) Numeração Única: 6777263-41.2009.8.13.0024

Relator: Des.(a) MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Data do Julgamento: 13/01/2011

Ementa:

APELAÇÃO - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA - DESNECESSIDADE DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - SEMILIBERDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As medidas previstas na Lei 8.069/90 (ECA) têm caráter educativo e

não sancionador, visando sempre à recuperação do menor para o convívio social sadio; portanto, deve o magistrado aplicar aquela necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente. - A internação só pode ser aplicada quando nenhuma outra medida socioeducativa se mostrar capaz de moldar a personalidade do adolescente de forma a inseri-lo na sociedade. - A medida de semiliberdade, além de retirar o adolescente do ambiente nocivo do tráfico (que o corrompeu), também impõe sua frequência a escola e cursos profissionalizantes, possibilitando, ainda, a realização de atividades externas. V. V. P. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE ASSISTIDA - MODIFICAÇÃO DA MEDIDA PARA INTERNAÇÃO - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES E DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS APLICADAS. - 1. Tratando-se de menor em situação de risco, que já se envolveu em vários atos infracionais e que não cumpriu as medidas aplicadas, a imposição de medida sócio-educativa de internação mostra-se a mais adequada para a formação do adolescente. - 2. Recurso provido.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL.

III- TJES

100100033388 Habeas Corpus

Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Data do Julgamento: 26/01/2011

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA, REITERAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA A MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA DE INTERNAÇÃO - ART. 122, § 2º, DO ECA (LEI Nº 8.069/90). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR RATIFICADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A medida sócio-educativa de internação possui caráter excepcional, nos termos do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), e somente pode ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas no caput do mencionado artigo.

2. Quando o ato infracional não for praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, não houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e nem desobediência de medidas anteriormente impostas, incabível a aplicação de medida sócio-educativa de internação.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cometimento de dois atos infracionais não caracterizam a reiteração exigida pelo inciso II do art. 122 do ECA para aplicar a medida de internação. Nos termos da jurisprudência reiterada da Corte Superior, para a configuração da reiteração prevista no citado dispositivo legal, é necessária a prática de, pelo menos, três atos anteriores.

4. As medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possuem caráter sócio-educativo, com o fito de ressocializar o menor em desenvolvimento, demonstrando característica pedagógica, não de punição, sendo certo que as medidas que privam a liberdade do menor infrator possuem caráter excepcional, estando atrelada aos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

5. Ordem concedida, para declarar nula a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Aracruz-ES no tocante à aplicação da medida sócio-educativa de internação, para que outra, condizente com o ato infracional e com as peculiaridades do caso, seja imposta ao paciente, permitindo-se ao menor ficar sob liberdade assistida até a aplicação da medida adequada.

100100034980 Habeas Corpus

Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

Orgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Data do Julgamento: 19/01/2011

EMENTA:

CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE - PORTE DE ARMA E DEPÓSITO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR PRATICADO - AUSÊNCIA

DE PROVAS QUE POSSAM AFASTAR DE PLANO AS HIPÓTESES ESTABELECIDAS PELO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Não restando devidamente instruído o Habeas Corpus, para fins de comprovação do direito incontestado apontado na inicial, denega-se a ordem almejada. 2. No presente caso não se vislumbra a documentação necessária que possa revelar que a autoridade impetrada tenha efetivamente tomado conhecimento da apreensão do paciente, e, ainda assim, por ato omissivo, teria ocasionado a manutenção de sua internação. Após as informações prestadas pela autoridade impetrada verificou-se que fora efetivamente prolatado o provimento jurisdicional que determinou a manutenção da internação provisória do paciente, mas, todavia, o referido decisum não fora acostado aos autos, para que sua judicialidade fosse aferida por esta Corte, inviabilizando o atendimento dos anseios do impetrante. Também inexistem nos autos a prova documental necessária que possa determinar, logo de plano, o afastamento de todas as hipóteses previstas no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que a internação provisória seja afastada no bojo de remédio constitucional em que não se discute amplamente todas as provas formuladas nos autos da representação instaurada contra o adolescente. 3. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações contidas na inicial, pois não admite dilação probatória. 4. Finalmente, no presente caso verificou-se, após a completa formação do Habeas Corpus que o paciente fora representado não só pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/03 (pois estaria atirando dentro de sua residência para intimidar sua companheira), mas também pela prática de infração assemelhada ao delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (depósito de droga pra consumo pessoal). Nestes casos, a internação, ainda que provisória, é medida que se impõe para alcançar a ressocialização do adolescente, protegendo-se, assim, os seus próprios interesses.

IV- TJSP

9057985-56.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do Julgamento: 17/01/2011

Ementa:

Representação. Fundação CASA. Unidade 37 do Complexo Raposo Tavares. Preliminares inconsistentes e rejeitadas. Fechamento e responsabilidade da Presidente. Irregularidades graves que ficaram comprovadas, incluindo maus tratos e brutais espancamentos que feriram substancialmente os direitos dos adolescentes e afrontaram a dignidade humana. Demora inexplicável para a tomada de providências concretas diante de escancaradas irregularidades que conduz à responsabilidade da Presidente da Fundação. Afastamento definitivo que se revelou exagerado, contudo, diante das providências que depois foram tomadas pela apelante para a regularização das unidades com sensíveis melhorias gerais na Fundação. Recurso provido em parte para aplicar a pena de advertência. Prejudicado o recurso da Fundação CASA.

0456710-29.2010.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Porangaba

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do Julgamento: 17/01/2011

Ementa:

Infância e Juventude. Ato infracional equiparado ao furto simples na modalidade tentada. Artigo 155, caput cc. 14, II, do Código Penal. Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da autoria. Princípio da insignificância da coisa subtraída que não vigora no direito de infância e juventude. Internação que se mostra excessiva frente à gravidade da conduta e as circunstâncias pessoais do jovem. Medida socioeducativa de liberdade assistida que é mais adequada ao caso. Recurso provido em parte para tanto.

V-TJPR

Nº do Acórdão: 27984

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Ponta Grossa

Processo: 0701287-5 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 13/01/2011

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE À CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3688/41. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. TESE DE QUE A ADOLESCENTE TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. ART. 25 DO CP. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE ANIMOSIDADE E PROVOCAÇÕES E AGRESSÕES MÚTUAS PREEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

VI- TJSC

Apelação n. 2010.033056-4, de Itajaí

Relator: Hilton Cunha Júnior

Juiz Prolator: José Carlos Bernardes dos Santos

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Data: 11/01/2011

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). IMPOSIÇÃO NA SENTENÇA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PARA INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. MENOR QUE JÁ TEVE CONTRA SI APLICADAS OUTRAS MEDIDAS SEMELHANTES À FIXADA NA SENTENÇA E CONTINUOU A PRATICAR ATOS INFRACIONAIS. MODIFICAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA POR SER MAIS ADEQUADA E RAZOÁVEL PARA A REABILITAÇÃO E PROTEÇÃO DO MENOR INFRATOR, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. PREVISÃO DO ARTIGO 122, VI, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Apelação n. 2010.060232-4, de Capital

Relator: Torres Marques

Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 11/01/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DISCUTINDO A DECISÃO QUE RECEBEU O APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO NÃO PROCESSADO. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA COMO PRELIMINAR NO BOJO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

APELO QUE, VIA DE REGRA, ERA RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, A TEOR DO ART. 198, VI, DO ECA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.010/09 QUE REVOGOU CITADO DISPOSITIVO SEM DISPOR SOBRE A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA ENTRE O ECA E O CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 198, CAPUT, DO ECA QUE ADOTA O SISTEMA RECURSAL PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 108 DO ECA) DURANTE O PROCESSO QUE SE ENQUADRA NESTA ESPECIFICIDADE. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

ARGUIDA A NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. MERA FACULDADE DO JUIZ (ART. 186, CAPUT, DO ECA). EIVA INEXISTENTE.

PREFACIAIS REPELIDAS.

MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IRROGADA. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. INTERNAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

Apelação n. 2010.053245-0, de Araquari

Relator: Torres Marques

Juiz Prolator: Rudson Marcos

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 11/01/2011

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA QUE REJEITOU A REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 180, CAPUT, DO CP. REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OFERTADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. NÃO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ACORDADA. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA, MAS REJEITADA, AO FUNDAMENTO DE QUE A REMISSÃO EXCLUIU O PROCESSO. CARÁTER TRANSACIONAL DO INSTITUTO. PROCEDIMENTO QUE É EXCLUÍDO QUANDO APLICADA MEDIDA QUE NÃO SE EXTINGUE EM SI MESMA, APENAS APÓS O SEU ADIMPLENTO. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO RECEBIDA.

“Por outro lado, ainda que não se reconheça a ocorrência da prescrição, deve ser concedida a ordem, pois, o descumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, aplicada ao ADOLESCENTE em sede de remissão, não pode ser regredida para internação, sem que o Ministério Público tenha oferecido representação, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal” (TJRS, Habeas Corpus nº 70038797767, Oitava Câmara Cível, rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 14/10/2010).

ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 129, CAPUT, DO CP. REJEIÇÃO ALICERÇADA NA INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA QUE, APESAR DOS DEFEITOS, DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS IMPUTADOS AO ADOLESCENTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. REPRESENTAÇÃO RECEBIDA.

RECURSO PROVIDO.

VII- TJRS

70039172150 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAC-

CIONAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. SENTENÇA MANTIDA. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, resta isolada nos autos a tese defensiva. Versão do policial é enfática, quanto à prática do ato infracional em comunhão de esforços e vontades, corroborando com a confissão dos representados, comprovando assim, a prática, pelos apelantes, da conduta descrita no art. 157, §2º, inciso II, do CP, impondo-se a medida socioeducativa. A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização dos adolescentes no caso concreto. Necessidade de aplicação de medida protetiva para tratamento de drogadição. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70039172150, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/01/2011)

70039646062 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Três de Maio

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O ato infracional não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e o representado não possui sequer um registro de antecedentes. Dessa forma, inadequada a internação, por se tratar de medida excepcional, não devendo ser aplicada quando houver outra mais adequada, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, condizente, no caso, com a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional praticado, de acordo com o art. 112, § 1º, do ECA. 3. Cabível reconhecer a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado, de acordo com a Súmula 338 do STJ. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70039646062, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/01/2011)

70039233135 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Encantado

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO (DUAS VEZES). NULIDADE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À

COMUNIDADE. LIBERDADE ASSISTIDA.

1. Os processos de apuração de ato infracional possuem rito próprio, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 171 e seguintes, que se diferencia daqueles contemplados no Código de Processo Penal. 2. A ausência de laudo técnico interdisciplinar não gera nulidade, pois sua produção constitui faculdade do juízo, que é destinatário das provas. Conclusão nº 43 do Centro de Estudos do TJRS. 3. Aplicação do princípio da insignificância quanto ao segundo ato infracional (tentativa de furto de cinco barras de chocolate), considerando o valor de avaliação dos objetos da tentativa de furto e, ainda, que a res furtivae foi apreendida e restituída inteira ao supermercado, inexistindo, assim, qualquer prejuízo. 4. Considerando que o ato infracional não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e que o segundo representado não possui registro de antecedentes, é adequada a aplicação de medida de prestação de serviços à comunidade. 5. Com relação ao primeiro representado, não é o caso de aplicar a medida de internação, em face de seu caráter excepcional. Aplicação das medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, pois guardam proporcionalidade com o ato infracional praticado, possuem caráter pedagógico, bem como orientam o adolescente, oportunizando sua reeducação. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70039233135, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/01/2011)

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:**A PROBLEMÁTICA DOS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS****CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu

1 INTRODUÇÃO

Aos adolescentes em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, após a tramitação da ação sócio-educativa, cujo procedimento está devidamente regulamentado, a aplicação de medidas sócio-educativas. Para a aplicação dessas medidas, na esteira da doutrina da proteção integral, há diversas garantias processuais previstas nas normas do ECA, o que gerou o denominado Direito Penal Juvenil.

No entanto, em certas ocasiões nos deparamos com adolescentes autores de atos infracionais que são portadores de transtornos mentais. Estes, por outro lado, foram praticamente esquecidos pelo legislador, sendo-lhes destinado somente um parágrafo de um artigo do ECA, que é interpretado de diversas formas na doutrina e, principalmente, na jurisprudência. Tal divergência leva a condutas extremamente diversas, muitas vezes em prejuízo do próprio adolescente e em dissonância com o sistema jurídico como um todo.

Na prática, se verifica a existência de inúmeros portadores de transtornos mentais cumprindo medida sócio-educativa de internação no mesmo espaço físico dos demais adolescentes em conflito com a lei, sem que lhes seja prestado tratamento de saúde adequado.

Neste sentido, o presente artigo procura analisar o tema e demonstrar a melhor solução para os adolescentes em conflito com a lei, portadores de transtornos mentais, à luz do sistema jurídico vigente, da doutrina existente, dos princípios e garantias processuais que regem o direito da infância e juventude e da analogia com o direito penal.

2 O DIREITO PENAL JUVENIL E SEUS DESDOBRAMENTOS**2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A história da tutela dos adolescentes em conflito com a lei não somente no Brasil, mas em toda a América Latina, se divide em três etapas: etapa do caráter penal indiferenciado, etapa tutelar e etapa garantista ou da responsabilidade penal dos adolescentes.

Inicialmente, na chamada etapa do ca-

ráter penal indiferenciado, não se fazia distinção entre adultos e adolescentes no que concerne à aplicação da legislação penal, com uma única exceção dos menores de sete anos de idade, os quais eram considerados absolutamente incapazes. Assim, era aplicada a mesma pena àqueles que possuíam entre sete e dezoito anos e aos adultos, cumprida no mesmo espaço físico, com a peculiaridade de que para os primeiros a pena era reduzida em um terço. Esta etapa estendeu-se do nascimento dos códigos penais até a primeira metade do século XX.

Posteriormente, assistiu-se à etapa tutelar, a qual inaugurou a especialização do direito dos menores, não mais se confundindo adultos com crianças. Tal etapa se iniciou em 1919, e foi consagrada no Brasil pelo primeiro Código de Menores de 1927, conhecido como Código Melo Matos, seu autor, terminando com o advento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em 1989. A referida etapa caracteriza-se pela adoção da doutrina da situação irregular, que consagra o binômio carência/delinquência, e considera crianças e adolescentes como objetos de proteção estatal e não como sujeitos de direitos. Dessa forma, com o objetivo de “proteger” as crianças e adolescentes, o juiz era investido de todas as prerrogativas do bom pai de família, com poder ilimitado e discricionário, não havendo qualquer garantia normativa, como o princípio da legalidade.

Por sua vez, a terceira etapa, garantista ou da responsabilidade penal dos adolescentes iniciou-se com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e perdura até os dias de hoje. Tal etapa consagra a doutrina da proteção integral, a qual assegura às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos especiais, com todos os direitos fundamentais e garantias materiais e processuais dos adultos e mais alguns afetos à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Como características principais da doutrina da proteção integral elencam-se as seguintes: definição e garantia dos direitos das crianças e adolescentes; distingue-se o tratamento a ser dado aos adolescentes em conflito com a lei e àqueles que possuem seus direitos violados por outrem; desfaz-se a figura do juiz de menores para surgir o juiz técnico, atuando somente na esfera jurídica e limitado pe-

las garantias processuais; e, no que concerne ao adolescente em conflito com a lei, reconhecem-se todas as garantias constitucionais e legais afetas aos adultos autores de crimes.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Tema controvertido é o afeto à natureza jurídica das medidas sócio-educativas. Para alguns, possui natureza meramente educativa, despida de qualquer caráter sancionatório, enquanto para outros, possui natureza híbrida ou complexa, eis que se trata de verdadeira sanção, com finalidade pedagógica.

Preliminarmente, pode-se descartar a tese de que a medida sócio-educativa teria natureza meramente pedagógica. Basileu Garcia apud Saraiva (2009) ensinava que o fundamento essencial da pena seria o seu caráter de aflictividade. E não se pode negar que a medida sócio-educativa tem para o adolescente caráter aflictivo, configurando-se em uma situação penosa, que causa certa angústia e sofrimento moral.

Em contrapartida, é possível afirmar que a medida sócio-educativa, em uma perspectiva estrutural, é uma espécie de sanção penal, eis que representa o exercício do poder coercitivo do Estado, como resposta ao cometimento de um ato infracional praticado por adolescente, implica necessariamente em uma imposição de limitação ou restrição de direitos, não dependendo da manifestação de vontade do adolescente e possui o mesmo papel de controle social. Entretanto, tratando-se de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento possui evidente finalidade pedagógica, com o objetivo de ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica.

Para Liberati (2006, p. 142), a medida sócio-educativa possui caráter impositivo (coercitivo), sancionatório e retributivo: “É impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator; é sancionatório, porque, com a ação ou omissão, o infrator quebra a regra de convivência social; é retributivo, por ser uma resposta ao ato infracional praticado.”

De outro lado, para Konzen (2005, p. 91), a medida sócio-educativa tem natureza jurídica complexa, eis que sua substância é penal, enquanto a finalidade é pedagógi-

ca. Há a “presença de uma resposta estatal de cunho afliitivo para o destinatário, ao mesmo tempo em que se pretende, com a incidência de técnicas de pedagogia, a adequada (re)inserção social e familiar do autor do ato infracional.”

2.3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO DIREITO PENAL JUVENIL

Na medida em que a doutrina da proteção integral, como visto acima, reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, conclui-se que todos os direitos individuais e sociais descritos no art. 5º da Constituição da República a eles se aplicam, incluindo-se os direitos e garantias inerentes ao direito e ao processo penal, de forma que crianças e adolescentes possuem todos os direitos e garantias processuais destinados aos adultos quando réus em processos criminais.

No entanto, além dos princípios genéricos de direito penal, aos adolescentes em conflito com a lei se aplicam alguns princípios específicos, quais sejam, o princípio da prioridade absoluta e o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da prioridade absoluta, previsto no texto constitucional (art. 227, caput), e também no art. 4º do ECA, o qual especifica seus desdobramentos, significa primazia, preferência, em todos os níveis, seja no recebimento de proteção e socorro, no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, na formulação e execução das políticas públicas, seja na destinação de recursos públicos.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento vem igualmente insculpido na carta constitucional, em seu art. 227, § 3º, V, o qual determina a sua observância quando for aplicada ao adolescente em conflito com a lei uma medida privativa de liberdade. Posteriormente, o ECA previu este princípio como uma das linhas gerais de interpretação de todo o Estatuto (art. 6º).

Dessa forma, sempre que os operadores do sistema da justiça infanto-juvenil forem aplicar o ECA, inclusive com relação aos adolescentes em conflito com a lei, deverão levar em conta que não se está lidando com adultos, mas com pessoas em estágio especial de desenvolvimento, o que, evidentemente, não se traduz em total irresponsabilidade, mas sim em níveis diferentes de responsabilização.

Com relação aos princípios do direito penal comum, o primeiro que merece destaque como sendo aplicável aos adolescentes em conflito com a lei é o princípio da legalidade ou da reserva legal, que corresponde ao eixo central de todo o sistema penal e se encontra pre-

visto no art. 5º XXXIX, da CRFB/88. De acordo com o texto constitucional, “não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal”. Por este princípio, entende-se que o ato praticado somente será tido como criminoso se adequar-se perfeitamente à conduta típica descrita em lei e somente poderão ser aplicadas penas também previstas legalmente. O ECA, ao definir o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103), deixa clara a observância do princípio da legalidade.

Dessa forma, o adolescente somente será punido se na mesma hipótese também o fosse o adulto. Não há mais espaço para o conceito vago e impreciso utilizado pela doutrina da situação irregular de desvio de conduta. Há que se pensar, porém, que para a existência do crime e conseqüentemente do ato infracional, não basta que o fato seja típico, mas também antijurídico e culpável.

Outro importante princípio que rege o processo penal e se aplica ao processo penal juvenil, dele derivando inúmeros outros princípios e garantias é o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88), o qual possui o condão de resumir em si todas as prerrogativas expressas na ordem constitucional. Sua previsão expressa no art. 110 do ECA significa que todos os direitos e garantias processuais dos imputáveis valem para os adolescentes. Cumpre ressaltar que compõem o devido processo legal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB/88).

Podem ser elencados ainda outros princípios e garantias aplicáveis ao direito penal juvenil, os quais embora não sejam da dimensão dos mencionados anteriormente, possuem grande relevância.

Assim, o princípio da intervenção mínima, o qual revela duas características do direito penal, a fragmentariedade (o direito penal não sanciona todas as condutas lesivas aos bens jurídicos, mas tão somente as mais significativas) e a subsidiariedade (o direito penal somente atua quando todos os demais meios extra penais de controle social já foram esgotados). Dessa forma, conclui-se que o direito penal juvenil também se mostra como ultimo recurso, utilizável apenas quando as demais políticas públicas (básicas e protetivas) falharam em seus objetivos.

Já o princípio da humanidade enseja o respeito à dignidade da pessoa humana e implica que as sanções penais tenham racionalidade e proporcionalidade. Pela racionalidade se diz que a pena não pode ter caráter somente retributivo, o mesmo aplicando-se à medida socioeducativa. Por sua vez, a proporcionalidade, princípio consagrado no direito penal, traduz

que deve haver adequação entre o ato cometido, o dano causado e a sanção imposta.

O ECA adotou o princípio da proporcionalidade ao determinar, no § 1º, do art. 112, que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”, e no seu § 2º que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.”

Por seu turno, o princípio da culpabilidade, também aplicável ao direito penal juvenil, repousa na máxima de que não há crime sem culpabilidade e conseqüentemente, não há pena sem culpabilidade.

2.4 PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Por todos os argumentos já expostos, e ainda porque se está lidando com o direito de liberdade dos adolescentes, conclui-se que as medidas sócio-educativas não podem ser aplicadas aleatoriamente, discricionariamente pelo Juiz.

A sua aplicação depende, como ensina Machado (2003, p. 237, grifos da autora), “do emprego do ferramental teórico típico do direito penal, nas suas linhas mestras, ao fato penal típico praticado pelo adolescente”, na medida em que “somente assim estaremos assegurando o valor constitucional fundante da dignidade humana e a própria cidadania do adolescente.”

Assim, a imposição da medida sócio-educativa depende, não somente de um devido processo legal com todas as garantias processuais dele decorrentes, como também de convergirem concomitantemente alguns pressupostos.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da culpabilidade, a medida sócio-educativa somente poderá ser aplicada se a conduta do adolescente constituir-se em um ato típico, antijurídico e culpável.

Em linhas gerais, ato típico é aquele ato praticado pelo adolescente que se amolda completamente à conduta descrita na lei penal como crime ou contravenção. Antijurídico, por sua vez, é aquele que não está acobertado por uma excludente de ilicitude, quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito (art. 23 do Código Penal). Culpável é o ato reprovável pessoalmente, é aquele em que o agente, sabedor de que sua conduta é antijurídica, poderia ter agido de outra maneira. São elementos da culpabilidade a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Excluem a culpabilidade, a imputabilidade pela idade e por doença mental (arts.

26 e 27 do Código Penal), o erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21, do Código Penal), o erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma discriminante (art. 20, § 1º, do Código Penal), a obediência à ordem não manifestamente ilegal, de superior hierárquico e a inexigibilidade de conduta diversa na coação moral irresistível (art. 22, do Código Penal).

Quando se trata de adolescente em conflito com a lei, mostra-se fácil o entendimento de que o ato infracional deve ser típico e antijurídico, de forma que se o adolescente agir em legítima defesa, por exemplo, deve ser absolvido porque o fato não configurou ato infracional (art. 189, III, do ECA).

No entanto, excluída a questão da imputabilidade por critério biológico, os demais elementos da culpabilidade também devem ser aferidos no ato infracional, na medida em que não se admite responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico pátrio, sob pena de negar-se eficácia a todo o conjunto de garantias previstos no próprio texto constitucional.

Machado (2003, p. 252, grifos do autor) ensina que embora possa parecer um paradoxo sustentar-se a utilização das noções de culpabilidade quando se trata de adolescente em conflito com a lei, “se não trabalharmos com o ferramental teórico de potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa sobre quais pressupostos iríamos assentar a reprovabilidade da conduta de crianças e adolescentes?” E, prossegue a doutrinadora,

Por outras palavras, se ficassem afastadas essas duas noções, hipoteticamente poderíamos chegar apenas a duas conclusões: ou a conduta não é reprovável e, por isso, não demanda nenhuma resposta do Estado¹, ou a resposta do Estado independe da reprovabilidade da conduta: ou seja, o Estado, por definição, não deveria responder a uma conduta humana reprovável, mas meramente a um resultado danoso. (grifos do autor).

Se fosse admitida a segunda hipótese, estaria configurada a responsabilidade penal objetiva dos adolescentes infratores e, assim, estaria sendo dado tratamento mais desfavorável aos adolescentes do que aos adultos, o que contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Conforme ensina Saraiva (2006, p. 75) “o adolescente jamais poderá ser destinatário de uma medida socioeducativa quando o seu agir, fosse ele penalmente imputável, se fizesse in-

susceptível de reprovação estatal.”

No entanto, concluindo-se que deve ser aferida a potencial consciência da ilicitude do adolescente em conflito com a lei e a exigibilidade de conduta diversa, deve-se ter em mente que se trata de pessoa em desenvolvimento, de forma que esses requisitos devem ser interpretados diferentemente da interpretação dada às condutas dos adultos, conforme ressalta Machado (2003).

3 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM LEI PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS

3.1 CONTEXTO FÁTICO ATUAL

Os adolescentes em conflito com a lei portadores de transtornos mentais, de modo geral, foram esquecidos pela legislação, tanto internacional, quanto nacional. Pouquíssimas são as normas destinadas a estes adolescentes. Além disso, as normas existentes, por sua vez, não determinam expressamente qual tratamento lhes deve ser conferido pelo operador do direito. Desta forma, a doutrina e a jurisprudência são bastante divergentes, o que, em última análise, traz inúmeros prejuízos aos adolescentes.

Como consequência, o que se percebe atualmente, principalmente no estado do Rio de Janeiro, são muitos adolescentes portadores de transtornos mentais cumprindo medidas socioeducativas de internação no mesmo espaço físico dos demais adolescentes em conflito com a lei, submetidos à mesma disciplina rígida, sem que lhes seja destinado tratamento de saúde adequado, o que, certamente se mostra contrário aos princípios anteriormente expostos e aos direitos e garantias dos adolescentes.

A fim de demonstrar a singularidade desse tema, vale consignar que o vencedor do Prêmio Innovare de 2009 na categoria Ministério Público foi o Promotor de Justiça Haroldo Caetano Silva, do Ministério Público do Estado de Goiás, que implementou o PAILI – Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator. Trata-se de programa que visa a modificar o foco dado à execução das medidas de segurança, fazendo com que a questão passe a ser entendida como de saúde pública e não unicamente sob o prisma da segurança pública. É certo que se cuida de um programa destinado aos imputáveis e não aos adolescentes em conflito com a lei. No entanto, a essência é a mesma, podendo ser tranquilamente aplicável aos adolescentes.

3.2 TRATAMENTO DADO PELA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA

Conforme mencionado acima, as legislações internacionais e nacionais não trazem muitos dispositivos destinados aos adolescentes portadores de transtornos mentais autores de atos infracionais. A grande maioria das legislações apenas trata dos portadores de transtornos mentais no âmbito da proteção básica, na questão afeta aos direitos conferidos a estas crianças e adolescentes.

Assim, a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratando da criança² portadora de deficiência física ou mental, apenas elenca, em seu art.23, os direitos que estas crianças possuem. Por sua vez, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad, apenas estabelece que os organismos governamentais devem oferecer serviços adequados aos jovens, dentre eles o serviço de saúde mental (nº 44). Já as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing – não mencionam os adolescentes portadores de transtorno mental (infratores ou não) ou o serviço de saúde mental em momento algum.

No que concerne às normas brasileiras, a CRFB/88 contemplou especificamente as crianças e adolescentes portadores de transtornos mentais, com relação à proteção básica, em seu art. 227, §1º, inciso II. No entanto, a CRFB/88 silenciou quanto ao tratamento dado especificamente ao adolescente portador de transtorno mental que comete um ato infracional.

Na seara infraconstitucional, verifica-se que o ECA também cuidou da proteção básica dos portadores de deficiência, tanto as deficiências físicas, como também as mentais, ao disciplinar no art. 11, § 1º, que “a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.” Além disso, o ECA previu que os portadores de deficiência possuem direito à educação de forma especializada, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme art. 54, inciso III., e que lhes é assegurado trabalho protegido, de acordo com o art. 66.

No tocante aos adolescentes que praticam atos infracionais e possuem doenças mentais, o ECA se limitou a disciplinar, no art. 112, § 3º, que “os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” Entretanto, depreende-se, desde logo, que esse dispositivo não é suficiente para dirimir as questões ine-

¹ Hipótese em que os adolescentes não seriam apenas inimputáveis, mas também irresponsáveis, impuníveis, e suas condutas não demandariam qualquer medida.

² O art. 1º da referida convenção considera criança “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”, o que inclui os considerados adolescentes pela legislação brasileira, mais precisamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

rentes ao tema e é o grande responsável pela situação em que se encontram esses adolescentes. Isto porque, o legislador não esclareceu no que consiste o tratamento especializado e individual a que se refere e tampouco quais seriam as características inerentes ao chamado local adequado.

No ano de 2006 a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) organizaram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), documento que se constitui em um conjunto de princípios, regras e critérios relativos à apuração do ato infracional e à implementação das medidas sócio-educativas.

Relativamente aos adolescentes em conflito com a lei portadores de transtornos mentais, o SINASE os insere nos parâmetros sócio-educativos sob o eixo da saúde, detalhando-os para que sejam observados por todas as entidades ou programas que executam a internação provisória e todas as medidas sócio-educativas, a fim de garantir os direitos dos adolescentes portadores de transtornos mentais (6.3.5.1).

Conclui-se, assim, que de todas as legislações e documentos oficiais editados sobre os adolescentes em conflito com a lei, o único que contempla os portadores de transtornos mentais de maneira pormenorizada é o SINASE, o qual se preocupa em elencar os seus direitos específicos e os parâmetros para a atenção à sua saúde enquanto estiverem cumprindo medidas socioeducativas de qualquer espécie. Não obstante, o SINASE nada dispõe sobre o tratamento a ser dado a esses adolescentes no momento da apuração do ato infracional, o que leva à conclusão de que se cuida de tratamento igualitário aos demais.

Após a organização do SINASE, os mesmos órgãos acima descritos elaboraram um Projeto de Lei (nº 1627/2007), que dispõe exatamente sobre o sistema de atendimento sócio-educativo e regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, tramitando atualmente no Senado Federal. O referido projeto de lei trata, em seu capítulo VI, sobre o atendimento ao portador de transtorno mental e determina no art. 38 da sua redação original que “O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e com transtorno mental, inclusive o decorrente do uso de álcool e outras drogas, será inserido no atendimento de assistência integral à saúde mental, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar.”

Caso o referido projeto seja transformado em lei com a redação original, constituir-se-á na primeira legislação brasileira a

tratar especificamente dos adolescentes em conflito com a lei portadores de transtornos mentais.

Outros projetos de lei já foram propostos com o objetivo de disciplinar o tratamento dispensado ao adolescente que comete um ato infracional e possui transtornos mentais, mas, no entanto, tais projetos foram arquivados. Como exemplo pode-se citar o PL 395/2007 e o PL 3967/2008.

Por fim, salienta-se que aos adolescentes em conflito com a lei portadores de transtornos mentais se aplicam as disposições da Lei 10.216/2001, a qual prevê os direitos das pessoas portadoras de transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil.

3.3 TRATAMENTO DADO PELA DOCTRINA

A maioria da doutrina brasileira especializada em direito da criança e do adolescente não confere muita atenção ao tema dos adolescentes em conflito com a lei portadores de transtornos mentais. Enquanto muitos sequer tratam do assunto, outros o abordam de forma simples, sem aprofundar o tema.

Inicialmente, cumpre consignar que pre-ocupações de ordem prática assolam aqueles que mencionam o assunto. Para Cury (2003) a preocupação é a de que não se repitam com os adolescentes os absurdos praticados com os adultos nos chamados manicômios judiciários.

Já para Moraes e Ramos (2006, p. 808) a questão prática importante “é a falta de instituições adequadas para o tratamento individual e especializado legalmente previsto”, o que leva à aplicação, na maioria das vezes, da “medida socioeducativa de internação, deixando-se a cargo da entidade recebedora do jovem as providências necessárias para o tratamento dos distúrbios psiquiátricos.”

Com relação à medida a ser aplicada aos adolescentes em conflito com a lei portadores de transtornos psíquicos, Saraiva (2006), leciona que não se pode aplicar uma medida socioeducativa, devido à sua incapacidade de cumpri-la, devendo, assim, ser submetido a uma medida de proteção, nos termos do art. 101, V, do ECA.

O doutrinador ainda justifica seu entendimento no fato de que o adolescente portador de doença mental, ao atingir os dezoito anos de idade e assim a idade de imputabilidade penal, permanecerá inimputável nos termos do art. 26 do Código Penal, razão pela qual também não poderá ter responsabilidade juvenil. Caso se pretenda submeter o adolescente portador de sofrimento psíquico a uma medida sócio-educativa estar-se-ia tratando igualmente os desiguais, o que não se

mostra possível (SARAIVA, 2006).

Nesse diapasão, se encontra o posicionamento de Moraes e Ramos (2006, p. 808), para quem se deve aplicar a esses adolescentes uma medida protetiva, em conformidade com o disposto no § 3º c/c inciso VII, do art. 112, c/c art. 101, V, todos do ECA, “já que se está diante de jovens portadores de distúrbios que lhes afetam o discernimento no agir, tornando-os incapazes de entender o caráter ilícito de suas atitudes.”

Um pouco diverso se mostra o entendimento de Konzen (2005), na medida em que para o doutrinador a questão deve ser solucionada à luz da capacidade de cumprimento da medida, nos termos do § 1º, do art. 112, do ECA, admitindo, assim, a aplicação de medida socioeducativa a esses adolescentes e não somente de uma medida de proteção. Em suas palavras, “o adolescente portador de deficiência mental não é isento de responsabilidade. (...) A solução está na procedência da ação socioeducativa e na aplicação de medida compatível com a capacidade mental do adolescente. O tratamento adequado deve encontrar resposta, em conseqüência, em sede de execução da medida (...).” (KONZEN, 2005, p. 86).

Constata-se, assim, que a ínfima normatização legislativa sobre o assunto e a falta de instituições adequadas e programas especializados para o tratamento desses adolescentes conduz a disparidades doutrinárias e também jurisprudenciais, como se verá a seguir.

3.4 TRATAMENTO DADO PELA JURISPRUDÊNCIA

Em que pese ainda exista pouca jurisprudência sobre o tema, o que demonstra a pequena atenção dada aos adolescentes infratores, portadores de transtornos mentais, pelos operadores do direito em geral, as sentenças e acórdãos encontrados ilustram a grande divergência que permeia o assunto.

Em um só caso ocorrido em Porto Alegre, é possível verificar as diversas opiniões a respeito do tratamento a ser dado a estes adolescentes. Isto porque, inicialmente, em sentença da lavra do Juiz de Direito José Antônio Daltoé (BRASIL, 2003), o adolescente foi submetido tão somente a medidas de proteção, em analogia com as medidas de segurança, sob o argumento de que não teria como compreender o fim punitivo, pedagógico e curativo das medidas sócio-educativas e agir de forma adequada a cumpri-las.

Posteriormente, a referida sentença foi anulada pela 8ª Câmara Cível de Porto Alegre por ausência de laudo específico que atestasse se o adolescente era inteiramente ou parcialmente incapaz de en-

tender o caráter ilícito do fato (BRASIL, 2004a).

Proferida nova sentença, desta feita pelo Juiz de Direito Breno Beutler Junior, foi o adolescente submetido a medida socioeducativa de internação, em total dissonância das decisões anteriores. Desta feita, entendeu o magistrado que: “Em decorrência exatamente do teor deste dispositivo legal, do § 3º do art. 112, verifica-se, primeiro, que o legislador previu a possibilidade de prática de ilícitos por adolescentes portadores de “doença ou deficiência mental”, tanto que sua inserção se dá no Capítulo IV do ECA, “Das Medidas Socioeducativas” e que, segundo, estabeleceu o procedimento a adotar, determinando que recebam “tratamento individual e especializado” e, ainda mais, em “local adequado às suas condições”, de modo que “não há como falar em falta de previsão legal para tal internação (...)” (BRASIL, 2004b).

Além do caso concreto transcrito acima, constata-se a existência de alguns outros acórdãos prolatados pelos Tribunais de Justiça do Brasil sobre o assunto:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTES INFRATORES OU PORTADORES DE DOENÇA OU DEFICIÊNCIA MENTAL. O INFRATOR PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL, DEVE SER ENCAMINHADO PARA ALGUMA INSTITUIÇÃO QUE POSSA ATENDER SUAS NECESSIDADES. O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FICA PROVIDO EM PARTE, PARA APLICAÇÃO AO ADOLESCENTE DE UMA MEDIDA PROTETIVA CONSISTENTE NA REQUISIÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PSICOLÓGICO OU PSIQUIÁTRICO, EM REGIME HOSPITALAR OU AMBULATORIAL. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (BRASIL, 2001b).

Ato infracional devidamente comprovado nos autos – Requisição de tratamento psiquiátrico em regime hospitalar aplicada como medida protetiva – Solução adequada em face da anormalidade psíquica apresentada pelo adolescente – Desprovido o recurso de apelação. (BRASIL, TJSP apud MACIEL, 2006, p. 808)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO ANÁLOGO AO DELITO DE LATROCÍNIO CONSUMADO. FALTA DE REINTERROGATÓRIO DO ADOLESCENTE EM RAZÃO DE ADITA-

MENTOS À REPRESENTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL DEFERIDO. UTILIZAÇÃO DE CÓPIA DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO MENOR NO PROCESSO REFERENTE AO IMPUTÁVEL, COM VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA. Aditamento tão-somente para atribuir ao adolescente a qualidade de partícipe e não autor direto, e incluir a morte da vítima, decorrente das lesões causadas. Ausência de protesto em alegações finais pela defesa para a realização do exame de sanidade mental. Elementos nos autos que não demonstram qualquer patologia mental do imputável. (... BRASIL, 2008).

A partir destes três acórdãos transcritos acima e da pesquisa feita para encontrá-los, conclui-se, primeiramente, que os operadores do direito não têm conferido muita atenção ao tema dos adolescentes em conflito com a lei que são portadores de transtornos mentais, na medida em que são raríssimas as decisões de segundo grau que abordam o assunto e esta raridade se deve ao fato de não serem interpostos recursos pelas partes. Em segundo lugar, conclui-se que não há unanimidade, nem sequer posição majoritária, quanto ao tema.

4 PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E ADULTOS AUTORES DE CRIMES

4.1 ADULTOS AUTORES DE CRIMES E PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS

Ao contrário do que ocorre com os adolescentes em conflito com a lei, os adultos autores de crimes que sejam portadores de transtornos mentais merecem atenção especial e disciplina legislativa específica há bastante tempo. De acordo com Führer (2000), o Código Penal do Império de 1824 já previa o recolhimento para casa especial ou a entrega do louco delinqüente para a família. Posteriormente, o Código Penal de 1890 condicionou a internação dos loucos delinqüentes a sua necessidade para a segurança do público, o que originou a medida de segurança.

No entanto, a aplicação da medida de segurança no Brasil, com as características atuais, ocorreu com a reforma penal de 1984 ao Código Penal de 1940, que passou a adotar o chamado sistema vi-

cariente, extinguindo a aplicação conjunta da pena e da medida de segurança, por entender que isto lesionava o princípio do *ne bis in idem*.³ Dessa forma, atualmente, aplica-se aos imputáveis apenas medida de segurança, aos semi-imputáveis pena reduzida ou medida de segurança e aos imputáveis somente a pena.

Cumprido, então, verificar qual o conceito legal de imputabilidade e semi-imputabilidade. Inicialmente, vale consignar que, em decorrência da dificuldade em se conceituar doença mental e, por esta razão, elencar um rol de doenças que configurem a imputabilidade, o legislador penal adotou um modelo empirista, em que a imputabilidade é verificada caso a caso.

Dessa forma, considerou o legislador, no art. 26 do Código Penal, que os agentes portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que ao tempo do fato forem inteiramente incapazes de alcançar a consciência da ilicitude ou, detendo-a, não conseguirem se portar de acordo com a sua livre vontade, não preenchem o elemento da culpabilidade e por esta razão, são isentos de pena. Estes agentes são denominados imputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a eles são aplicadas unicamente medidas de segurança, conforme o art. 97, do Código Penal.

No caso dos chamados semi-imputáveis, ou seja, aqueles que em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não eram inteiramente capazes de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, pode haver uma redução de pena ou a aplicação de medida de segurança, esta última quando o agente necessitar de especial tratamento curativo, conforme previsto no art. 98 do Código Penal.

Neste diapasão, a imputabilidade somente ocorre quando o indivíduo tem uma estrutura psicológica que lhe permita possuir plena compreensão e autodeterminação.

Como a autoridade judiciária não dispõe de conhecimento técnico para verificar a imputabilidade ou imputabilidade do réu, mostra-se imprescindível a realização de exame médico-legal para tanto, denominado incidente de insanidade mental (art. 149, do Código de Processo Penal). Este exame concluirá se o agente era, ao tempo do fato, imputável, semi-imputável ou imputável, além de indicar, se for o caso, se a doença mental do agente, ao contrário, é superveniente ao fato.

No entanto, a aplicação da medida de segurança, assim como a da pena, pressupõe a prática de um fato típico e antijurídico.

³ Hipótese em que os adolescentes não seriam apenas imputáveis, mas também irresponsáveis, impuníveis, e suas condutas não demandariam qualquer medida.

co, analisados pela autoridade judiciária ao final do devido processo penal que respeite todos os princípios fundamentais e constitucionais aplicáveis à pena. Note-se que se o agente, portador de transtorno mental, praticou o fato acobertado por uma excludente de ilicitude, como a legítima defesa, não poderá ser submetido a uma medida de segurança, devendo ser tão somente absolvido.

Tal medida se difere da pena, eis que não possui caráter retributivo-preventivo, mas tão somente preventivo, possui prazo indeterminado, destina-se apenas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis e fundamenta-se na periculosidade do agente. Diverge a doutrina se a medida de segurança possui caráter punitivo, prevalecendo, no entanto, o entendimento de que se trata somente de uma medida de prevenção, de terapia e de tratamento àqueles agentes penalmente irresponsáveis, mas perigosos para a sociedade.

Outrossim, a medida de segurança tem sido muito criticada não somente pelos juristas, mas também por médicos e psiquiatras, estes últimos com relação ao que ocorre na prática. Por esta razão, Trindade (2007, p. 140) traz uma reflexão interessante, questionando as vantagens e desvantagens de se suscitar o incidente de insanidade mental, ressaltando que o “problema levantado por muitos é que nossos hospitais e casas especializadas, na grande maioria, não estão preparados para oferecer esse tipo de serviço.”

Porém, como assevera Führer (2000), a medicina e a internação psiquiátrica têm evoluído bastante, restando que o direito penal se beneficie dessa evolução.

4.2 DISCRIMINAÇÃO POSITIVA DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

A diferença entre os adolescentes e os adultos reside tão somente no fato de que os primeiros ainda estão amadurecendo, formando sua personalidade, sendo considerados seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento.

Tendo em vista esta distinção, a Constituição da República, no seu art. 227, atribuiu a crianças e adolescentes a condição de sujeitos especiais de direitos, estendendo-lhes todos os direitos e garantias fundamentais nela previstos. Dessa forma, na esteira do movimento internacional, posteriormente positivado na Convenção da ONU sobre os Direitos da

Criança, a Carta Maior Brasileira rompeu com o modelo tutelar e adotou a doutrina da proteção integral no tocante a crianças e adolescentes. Além disso, conferiu às crianças e aos adolescentes outros direitos e garantias relacionados ao fato de serem pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Dessa forma, nenhum direito ou garantia destinado aos adultos pode ser negado a crianças e adolescentes, estando entre eles o direito à igualdade e o direito à liberdade. Os adolescentes possuem direito à liberdade, em sentido estrito, de modo que somente podem ser privados desse direito através de um devido processo legal em que lhes sejam asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais penais.

Assim, o art. 40 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança traz um rol dos direitos e garantias adstritos aos adolescentes em conflito com a lei, inserindo, em primeiro lugar, a regra de observância do princípio da reserva legal: “que não se alegue que nenhuma criança⁴ tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;” (2. a)

No mesmo diapasão, as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção de Delinqüência Juvenil – Diretrizes de Riad – estabelecem, no item 54, que: “deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.”

Desse modo, as legislações internacionais e brasileiras adotaram verdadeiro sistema de responsabilidade penal juvenil, que se caracteriza por ser um sistema de proteção especial do direito de liberdade dos adolescentes em conflito com a lei, especialidade esta que configura, nas palavras de Machado (2003, p. 225), uma “verdadeira discriminação positiva dos adolescentes perante o mundo adulto”.

Esse sistema, conforme já mencionado anteriormente, adota todas as linhas teóricas básicas do direito e do processo penal. Por esta razão, não basta que se assegure aos adolescentes em conflito com a lei o princípio da reserva legal,

sendo necessária a aplicação de toda a teoria do crime (ato típico, ilícito e culpável), bem como das garantias penais e processuais penais destinadas ao adulto, além das garantias específicas previstas na legislação juvenil.

Assim, nas lições de Machado (2003, p. 223), para que o sistema penal juvenil seja efetivamente garantista da dignidade humana dos adolescentes, “não basta que o princípio da legalidade fique restrito tão somente ao *nullum crimen, nulla poena sine lege*⁵ mas também que abarque o *nulla poena sine crimine et sine culpa*⁶” (grifos da autora).

Como conseqüência de todo o sistema penal juvenil, incluindo a interpretação sistemática do princípio da reserva legal expressamente previsto na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e nas Diretrizes de Riad, conforme acima transcrito, conclui-se que os direitos e garantias dos adultos autores de crimes também devem ser assegurados aos adolescentes em conflito com a lei, não podendo estes últimos ser penalizados de forma mais gravosa do que seria um adulto em igualdade de condições, até mesmo em razão de serem pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Neste sentido, se encontram as lições de alguns doutrinadores da matéria infanto-juvenil:

(...) incidindo aqui a regra da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança que não admite se dê ao adolescente em conflito com a Lei tratamento legal mais desfavorável que se dá ao adulto – a norma tem que ser inversa: o tratamento mais favorável há de ser o do adolescente, ou, ao menos, em igualdade de tratamento. (...)

Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto. (SARAIVA, 2006, p. 74/75).

O que não se admite no Direito Penal Juvenil são respostas mais severas e duradouras do que as que, em idênticas situações, seriam impostas aos adultos. (...)

Os princípios garantistas do Direito Penal Comum e do Direito Penal Juvenil (Especial) devem ser invocados, comparando o intérprete as respectivas catego-

⁴ O art. 1º da referida convenção considera criança “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”, o que inclui os considerados adolescentes pela legislação brasileira, mais precisamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵ Expressão latina que significa o princípio da reserva legal: não há crime sem prévia cominação legal.

⁶ Expressão latina que significa a outra faceta do princípio da reserva legal: não há pena sem crime e tampouco sem culpa.

rias jurídicas, para que por idêntico fato não seja o jovem punido com maior rigor do que seria o adulto. (SILVA, 2000).

4.3 DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA ATUAL COM RELAÇÃO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS.

Conforme se observa nos tópicos anteriores, o tratamento dispensado pela legislação aos adultos e aos adolescentes em conflito com a lei, ambos portadores de transtornos mentais, se mostra totalmente distinto.

Isto porque, se for realizada uma interpretação exclusivamente legal, conclui-se que o adulto autor de um crime e portador de doença mental é isento de pena, aplicando-se uma medida de segurança, com finalidade preventiva e de terapia, enquanto para os adolescentes na mesma condição, a resposta Estatal é uma medida sócio-educativa, cujos objetivos são a punição e a educação.

Dessa forma, verifica-se que as legislações brasileiras estão conferindo aos adolescentes em conflito com a lei, portadores de transtornos mentais, tratamento mais desfavorável do que ao adulto autor de crime e portador de transtorno mental.

Muito embora haja críticas com relação às medidas de segurança, mais precisamente no tocante à sua execução e ao prazo indeterminado para seu final, entendendo alguns doutrinadores que este aspecto inclusive se revestiria de inconstitucionalidade, não há dúvidas de que sua aplicação, destituída de caráter punitivo, é mais benéfica do que a imposição de uma medida sócio-educativa.

E esse tratamento desfavorável ao adolescente, chamado de discriminação negativa, viola os preceitos, anteriormente mencionados, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e das Diretrizes de Riad. Conseqüentemente, há infringência também à Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, somente uma interpretação sistemática poderá levar à adoção de um entendimento constitucionalmente adequado com relação aos adolescentes em conflito com a lei, portadores de transtornos mentais.

4.4 ADOLESCENTES PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS E OS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

Conforme já foi descrito acima, mais pre-

cisamente no item 2.4, a aplicação da medida sócio-educativa a um adolescente depende não somente da observação dos princípios e garantias do direito penal juvenil, dentre os quais aqueles previstos no art. 111 do ECA, mas também da convergência concomitante de alguns pressupostos.

Na ocasião, foram apresentados os referidos pressupostos, quais sejam, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, bem como os motivos pelos quais se aplicam aos adolescentes em conflito com a lei. Neste sentido, Saraiva apud Moraes e Ramos (2006, p. 773), leciona que: "O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável."

Com efeito, a adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição da República e pelo ECA traz consigo todo um sistema garantista do direito de liberdade dos adolescentes em conflito com a lei, baseado nas garantias constitucionais penais e processuais penais e no ferramental teórico jurídico próprio do direito penal.

No entanto, a maioria da doutrina e da jurisprudência ainda se esquece de aplicar essas garantias aos adolescentes, havendo um resquício da doutrina da situação irregular, aonde a medida sócio-educativa era entendida como uma proteção, como um bem que se fazia ao adolescente (sistema do bem-estar). E, assim, ainda não se percebeu que os adolescentes portadores de transtornos mentais não preenchem o pressuposto da culpabilidade e, por esta razão, não podem ser destinatários de uma medida sócio-educativa.

Isto porque, se diz que o ato é culpável quando é reprovável pessoalmente, ou seja, quando o agente, sabedor de que sua conduta é antijurídica (contrária ao ordenamento jurídico), poderia ter agido de outra maneira. E, certamente, isto não ocorre com os portadores de transtornos mentais, ou pelo menos com alguns deles, o que deve ser verificado através de perícia médica.

Aos adolescentes em conflito com a lei portadores de transtornos mentais falta o necessário entendimento de que o ato praticado é ilícito ou ainda a possibilidade de controlar o seu agir, a fim de evitar o cometimento do ato. Por este motivo, estão destituídos de culpabilidade e, conseqüentemente, não podem ser submetidos a uma medida sócio-educativa.

Relembre-se que a medida sócio-educativa não possui natureza meramente

educativa, mas sim natureza híbrida, pois se trata de verdadeira sanção, com finalidade pedagógica. É a resposta do Estado, de forma impositiva, ao ato infracional praticado por um adolescente.

Caso não seja aferida a culpabilidade dos adolescentes em conflito com a lei antes da aplicação da medida sócio-educativa, estar-se-á diante de uma resposta estatal, como leciona Machado (2003), independente da reprovabilidade da conduta e relativa tão somente a um resultado danoso. E isto certamente viola toda a normativa constitucional de dignidade humana e de garantia do direito de liberdade.

Em que pese tenha opinião um pouco diversa sobre a culpabilidade, Konzen leciona que o adolescente em conflito com a lei não é irresponsável por seus atos, conforme já mencionado acima, mas, pelo contrário, tem responsabilidade, esclarecendo que "a palavra responsabilidade deve ser entendida no pressuposto da existência de condições subjetivas para responder, condições compatíveis com o tempo do adolecer, mas ainda assim condições. A premissa está em que o adolescente tem qualidades pessoais para compreender, assumir e atribuir sentidos. Possui determinação volitiva adequada para tanto. Tem condições de se comprometer, por exemplo, com a reparação ou a mitigação do dano." (KONZEN, 2007, p. 35).

A contrario sensu, se no caso concreto se verificar que o adolescente não possui qualidades pessoais para compreender ou condições subjetivas para responder por seus atos, o que pode ocorrer em virtude do sofrimento de um transtorno psíquico, não preencherá o pressuposto da culpabilidade de modo que não lhe poderá ser imposta uma medida sócio-educativa.

5 CONCLUSÃO: TRATAMENTO A SER DADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS

Assim, se aos adolescentes em conflito com a lei se aplicam todos os direitos e garantias previstos para os adultos autores de crimes, além de todos os princípios de direito e processo penal, bem como a teoria do crime, não se podendo dar tratamento mais benéfico aos adultos do que aos adolescentes, pode-se dizer que os adolescentes em conflito com a lei portadores de transtornos mentais não praticam atos infracionais.

Essa conclusão ocorre porque, conforme explicado anteriormente, seus atos não se revestem do pressuposto da culpabilidade, na medida em que estes adolescentes não possuem capacidade volitiva e/ou

de auto-determinação, ou seja, não são reprováveis pessoalmente, o que deve ser aferido por uma avaliação pericial. E, considerando-se que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, e que crime é o um fato típico, ilícito e culpável, não havendo culpabilidade não há crime e, conseqüentemente, não há ato infracional.

E, se os adolescentes portadores de transtornos mentais não praticam atos infracionais, não lhes pode ser aplicada uma medida sócio-educativa, sob pena de violar-se todo o sistema penal juvenil instituído pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por esta razão, a fim de compatibilizar a normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente com os preceitos constitucionais, penais e processuais penais, não se deve aplicar ao adolescente portador de transtorno mental que praticar uma conduta típica e antijurídica uma medida sócio-educativa, mas sim uma medida protetiva de tratamento de saúde.

Este entendimento encontra amparo na interpretação conjunta dos seguintes dispositivos: art. 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, item 54 das Diretrizes de Riad, art. 227 da Constituição da República, arts. 26, 96, 97 e 98 do Código Penal, arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, e arts. 103, 112, VII c/c 101, V, 112, §§ 1º e 3º e 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste diapasão se encontra a preciosa lição de Saraiva (2006, p. 194, 195):

Ocorre que este adolescente, a quem se atribua a prática de ato infracional, poderá não se fazer sujeito de medida socioeducativa, por padecer de sofrimento psíquico que o incapacite. Tal jovem, mesmo ao atingir a idade da imputabilidade penal, permanecerá inimputável nos termos do art. 26 do Código Penal. Nestas condições, este adolescente sequer responsabilidade juvenil terá, por não possuir capacidade para cumprir medida socioeducativa (art. 112, §1º).

Faz-se desse modo insusceptível de aplicação de medida socioeducativa, mesmo sendo autor de ato infracional, haja vista sua incapacidade de cumpri-la. Deverá, então ser submetido a uma medida de proteção, nos termos do art. 101, inc. V, do Estatuto, devendo ser internado em hospital psiquiátrico ou submetido a tratamento ambulatorial, sem submissão de medida socioeducativa.

Note-se que não se pretende criar manicômios judiciários, tão criticados por todos, para os adolescentes, mas sim

fundamentar um posicionamento jurídico constitucionalmente adequado para que a partir daí sejam criados locais adequados e também tratamentos adequados aos adolescentes portadores de transtornos mentais que praticaram condutas típicas e antijurídicas.

6 REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos Delitos e Das Penas**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Aprovado pela Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do CONANDA. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/spdca/sinaseintegra1.pdf>. Acesso em: 28/12/2009.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1627, de 13 de julho de 2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/483743.pdf>>. Acesso em 28/12/2009.

BRASIL. **Primeiro Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre**. Sentença proferida pelo Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar. Data: 22 de julho de 2003. Autos nº 1285246. Publicada na Revista do Juizado da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, v. 2, p. 93-96. Disponível em: <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/jjj_site.home>. Acesso em: 08/01/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. AC 70004795159. Porto Alegre. Citado na sentença proferida pelo Juiz de Direito Breno Beutler Júnior, Primeiro Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, Data: 12 de abril de 2004, Autos nº 1285246, Publicada na Revista do Juizado da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, v. 2, p. 97-104. Disponível em: <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/jjj_site.home>. Acesso em: 08/01/2010.

BRASIL. Primeiro Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre. Sentença proferida pelo Juiz de Direito Breno Beutler Júnior. Data: 12 de abril de 2004. Autos nº 1285246. Publicada na Revista do Juizado da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, v. 2, p. 97-104, disponível em <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/jjj_site.home>. Acesso em 08/01/2010.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70002608461. Relator: Antônio Carlos Stangles Pereira. Julgado em 28 de junho de 2001. Disponível

em <<http://www.abmp.org.br/textos/3288.htm>>. Acesso em 28/12/2009.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível nº 30.016.0/8. Relator: Dirceu de Mello. In CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado/ Cury, Garrido & Marçura. 3 ed: revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 103, apud Maciel 2006, p. 808.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Sexta Câmara Criminal. Apelação nº 0012429-09.2006.8.19.0026 (2007.100.00177). Relator: Des. Antônio Carlos Amado. Julgamento: 24/01/2008. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBJRP103&PORTAL=1&LAB=JURxWEB&DATA=61751&JOB=20864&INI=1&ORIGEM=4&TOT=12&PALAVRA=ADOLESCENTE%20E%20MENTAL&FLAGCONTA=0>>. Acesso em 25/01/2010.

COSTA, A. P. M. **As garantias processuais e o Direito Penal juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CURY, M. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. 6 Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FILHO, F. C. T. **Processo Penal 3**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FIORELLI, J. O.; MAGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

FÜHRER, M. R. E. **Tratado da inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

JESUS, D. E. de. **Direito Penal**: Parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1

KONZEN, A. A. **Pertinência socioeducativa**: reflexão sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**. Desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIBERATI, W. D. **Processo Penal Juvenil**. A garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, M. de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AMIN, A. R. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro:

ro: Lumen Juris, 2006. p.13-20.

TAVARES, P. As medidas de proteção. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.513-525.

MORAES, B. M. de., RAMOS, H. V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.773-853.

MENDES, E. G. **Adolescentes e Responsabilidade Penal**: Um Debate Latino Americano. Buenos Aires, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GÓIAS. **Cartilha do PAILI – Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator**. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/2/docs/cartilhadopailli.pdf>>. Acesso em 23/12/2009

ONU. **Convenção das Nações Unidas**

sobre os Direitos da Criança. Incorporada ao direito brasileiro através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/4082.htm>>. Acesso em 23/12/2009.

ONU. **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/4146.htm>>. Acesso em 23/12/2009.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regra de Beijing**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/4152.htm>>. Acesso em 23/12/2009.

SARAIVA, J. B. C. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: Adolescente e ato infracional. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Adolescente com conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral.

Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, A. F. A. **O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 0, 28/02/2000 [Internet].

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5549>. Acesso em 29/01/2010.

SPOSATO, K. B. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.